



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00053/2017

Data de autuação
13/06/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

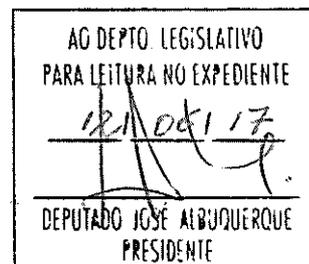
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.141 - INSTITUI O SUBGRUPO ATIVIDADE DE PERÍCIA FORENSE NO ÂMBITO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (APJ), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8.141 , DE 07 DE junho DE 2017.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI O SUBGRUPO ATIVIDADE DE PERÍCIA FORENSE NO ÂMBITO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Como política pautada na valorização profissional, enquanto fator relevante no combate à criminalidade, este Governo, mesmo diante da grave crise econômica que se instalou em nosso País, a exigir a adoção de medidas de forte austeridade por parte de todas as unidades da Federação, vem apresentar, atendendo a antigo anseio dos servidores que trabalham na PEFUCE, proposta prevendo reestruturação da carreira desses profissionais, acompanhada de importante melhoria remuneratória.

Com efeito, através deste Projeto, busca-se a criação, no âmbito do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, do Subgrupo Atividade de Perícia Forense, dentro do qual serão enquadrados os servidores ocupantes dos cargos ou exercentes das funções de Perito Criminal Adjunto, Perito Legista, Médico Perito-Legista e Auxiliar de Perícia e do Perito Criminalista, este redenominado para Perito Criminal.

Como estímulo para o aperfeiçoamento funcional, a proposta prevê a divisão das carreiras do Subgrupo em classes e níveis, de modo a permitir a mobilidade funcional do profissional dentro da carreira, com ganho remuneratório real à medida que forem ascendendo de nível ou de classe, tudo isso gerando certamente reflexo na melhoria do serviço público prestado à população. Essas ascensões poderão ocorrer por promoção, com a passagem do servidor entre classes, ou por progressão, mediante a mudança de níveis, tendo toda a carreira sido pensada dando ao servidor a possibilidade de chegar ao seu último patamar antes de completar o tempo para aposentadoria.

Outra novidade trazida no Projeto, com sério impacto na ascensão dos servidores, está na ausência de previsão de existência de vaga no nível ou classe superior como requisito para a ascensão. Assim, para conseguir ser promovido ou obter a progressão, o profissional precisará contar apenas com seus esforços, demonstrando sua aptidão para o reconhecimento à ascensão funcional. Com essa medida, evitar-se-ão problemas sérios relacionados à estagnação na carreira, o que acontece quando se tem servidores em condições de ascender, porém que não conseguem ascensão pela ausência de vagas, gerando desestímulo ao aprimoramento funcional.

NP: 1367/2017





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

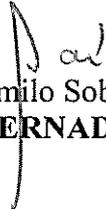
Além de todas essas melhorias, e como forma de corrigir distorções do passado, em razão de estagnações na carreira, o Projeto prevê para os servidores da PEFOCE uma promoção especial a ser concedida em data determinada, beneficiando tais profissionais com a possibilidade de subir de nível ou até de classe na carreira, considerando apenas o tempo de serviço prestado no cargo ou função.

Deixa-se o registro também que, com este Projeto, propõe o Governo do Estado, atendendo a pedido da categoria, a concessão aos servidores da PEFOCE de subsídios no patamar da média de subsídios recebidos pelos demais servidores dos estados do Nordeste envolvidos com o trabalho de perícia forense, a exemplo do que recentemente foi reconhecido para os policiais militares do Estado.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



À Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

INSTITUI O SUBGRUPO ATIVIDADE DE PERÍCIA FORENSE NO ÂMBITO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I
DO SUBGRUPO E DA CARREIRA

Art. 1º Fica criado, no Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ, o Subgrupo Atividade de Perícia Forense, integrado por servidores ocupantes dos cargos de Perito Criminal, Perito Criminal Adjunto, Perito Legista, Médico Perito-Legista e Auxiliar de Perícia, observado, quando à disciplina da carreira e denominações, o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O Subgrupo a que se refere o "caput" fica organizado em classes e níveis, na forma do Anexo I, desta Lei, garantida a diferença vencimental de 1% (um por cento) entre cada nível e de 10% (dez por cento) entre classes.

SEÇÃO I
DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 2º A ascensão funcional no Subgrupo Atividade de Perícia Forense ocorrerá anualmente, sem fator limitador de vagas, através de progressão ou promoção.

§ 1º A progressão é a movimentação do servidor de um nível para o subseqüente dentro de uma mesma classe.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último nível de uma classe para o primeiro nível da classe seguinte, com base no critério de antiguidade ou de merecimento.

Art. 3º Para concorrer à ascensão, deverá o servidor:

I – possuir interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe ou



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

nível atual, contados até o dia imediatamente anterior à data prevista no art. 5º, desta Lei;

II – participar de curso de aperfeiçoamento profissional, no caso da ascensão funcional por promoção;

III – não se encontrar, durante o interstício a que se refere o inciso I, afastado do exercício da atividade policial por período superior a 3 (três) meses contínuos ou não, excetuando-se aqueles afastamentos decorrentes de:

a) enfermidades contraídas em objeto de serviço;

b) licença à gestante ou licença para tratamento de saúde relacionada a efeitos da gestação;

c) licenças para tratamento de saúde decorrentes de intervenções cirúrgicas diversas ou doenças crônicas em processos de agudização;

d) exercício de mandato eletivo ou sindical.

Art. 4º É considerado como efetivo exercício, para efeito do disposto no art. 3º, o serviço prestado pelo servidor nos órgãos administrativos da PEFOCE ou quando à disposição de órgãos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e da Controladoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – CGD.

Art. 5º A ascensão funcional será efetivada a partir do dia 1º de abril de cada ano, assegurados os direitos e vantagens dela decorrentes a partir dessa data.

SUBSEÇÃO I DA PROGRESSÃO

Art. 6º A progressão dos servidores do Subgrupo Atividade de Perícia Forense é anual e automática, observado o disposto no art. 4º.

SUBSEÇÃO II DA PROMOÇÃO

Art. 7º A promoção dos servidores do Subgrupo Atividade de Perícia Forense pressupõe a conclusão do estágio probatório e a realização, com aproveitamento, do curso a que se refere o inciso II, do 3º, desta Lei, o qual deverá ser ministrado pela Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP e ofertado até o dia 31 de dezembro do ano anterior à promoção.

Parágrafo único. A participação no curso a se refere o “caput” poderá se dar sob a modalidade Ensino à Distância – EAD.

Art. 8º O número de servidores a ascenderem em cada promoção, por classe, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do quantitativo de servidores do último nível da classe imediatamente inferior.

Art. 9º Definido o número de servidores a serem promovidos, nos termos do art. 8º, desta Lei, 50% (cinquenta por cento) das vagas serão destinadas à promoção por merecimento e os outros 50% (cinquenta por cento) à promoção por antiguidade.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo único. Caso obtido número fracionado como resultado dos percentuais de que cuida o “caput”, será arredondado para o primeiro inteiro subsequente o número de vagas para promoção por merecimento, ficando no primeiro inteiro inferior o número de vagas para promoção por antiguidade.

Art. 10. O servidor que, por duas vezes, figurar fora do limite percentual previsto no art. 8º, desta Lei, ascenderá automaticamente na promoção seguinte, observado o disposto no art. 3º.

Art. 11. Não estará habilitado à promoção o servidor que, no interstício da promoção respectiva, houver sido punido disciplinarmente.

Parágrafo único. Na hipótese de ser revertida a punição administrativamente, fará jus o servidor à promoção indeferida, a contar da data inicialmente prevista para a sua concessão.

SUBSEÇÃO III
PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 12. A promoção por antiguidade no Subgrupo Atividade de Perícia Forense considerará o tempo de serviço na respectiva classe, prevalecendo, em caso de empate, e na seguinte ordem, o servidor:

- I - com mais tempo no nível imediatamente anterior à classe à qual concorrerá na promoção;
- II - com mais tempo no cargo/função;
- III - com mais tempo de serviço público;
- IV - de maior idade.

SUBSEÇÃO IV
PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 13. A promoção por merecimento pressupõe a avaliação da qualificação e do desempenho funcional do servidor mediante a contagem de pontuação obtida com base em critérios objetivos de avaliação, na forma disposta em decreto.

§ 1º A qualificação profissional do servidor requer a sua participação em cursos e treinamentos vinculados à atividade policial.

§ 2º O desempenho funcional será aferido por pontuação obtida em decorrência de recompensas funcionais e da participação do servidor em comissões, todos relacionados à atividade policial.

Art. 14. O merecimento do servidor é aferido considerando a classe anterior à da promoção.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO II
DO ENQUADRAMENTO

Art. 15. O enquadramento do servidor no Subgrupo Atividade de Perícia Forense, se dará no nível e classe correspondente ao subsídio imediatamente superior ao recebido antes da publicação desta Lei, observado o disposto no Anexo I, desta Lei, inclusive quanto aos períodos de implementação do aumento.

Parágrafo único. Farão jus ao enquadramento, na forma do "caput", os servidores aposentados e pensionistas, desde que o benefício recebido esteja regido pela paridade.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O enquadramento a que se refere o art. 15, desta Lei, será efetivado observando os prazos de implantação estabelecidos no Anexo I, desta Lei, por ato do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, mediante opção do servidor apresentada ao órgão responsável, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O prazo de opção previsto no "caput" estende-se aos aposentados e aos pensionistas, na forma do parágrafo único, do art. 15.

Art. 17. Excepcionalmente, e observado o requisito do art. 3º, inciso II, desta Lei, será concedida aos servidores ativos do Subgrupo Atividade de Perícia Forense, já integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ por ocasião desta Lei, promoção especial na carreira na forma do Anexo II.

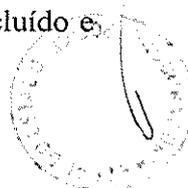
§ 1º A promoção de que cuida o "caput" consiste no deslocamento do servidor de um nível para outro dentro de uma mesma classe ou classes diferentes, em função do tempo de serviço no cargo ou função ocupado, avançando um nível para cada um ano de efetivo exercício.

§ 2º A apuração de tempo de serviço no cargo ou função será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano com trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3º A promoção especial não poderá gerar prejuízo ao servidor e será realizada a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 18. Se, na ascensão de que trata o art. 17, houver a mudança de classe pelo servidor, deverá lhe ser ofertado o respectivo curso de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Na promoção especial e nas demais promoções regulares na carreira, poderão ser aproveitados pelo servidor os cursos de aperfeiçoamento profissional que houver concluído e não utilizado para nenhuma promoção anterior.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Art. 19. Na primeira promoção por antiguidade de que for participar o servidor após a publicação desta Lei, poderá ser contabilizado, como tempo na classe respectiva, o período anterior ao enquadramento de que trata o art. 15, durante o qual esteve em classe equivalente.

Art. 20. A revisão geral anual, durante os períodos de implementação do aumento previsto nesta Lei, na forma do Anexo I, será deduzida do incremento remuneratório decorrente da implantação da majoração de subsídio no ano correspondente.

§ 1º Na hipótese em que o aumento de subsídio prevista nesta Lei, no ano a que se refere a revisão geral, for inferior à majoração resultante da aplicação do índice revisional, o servidor fará jus a esse último aumento, exclusivamente.

§ 2º Ocorrendo, a depender do cargo ou função, a situação prevista no § 1º, fica excepcionada a carreira respectiva do disposto no art. 1º, parágrafo único, desta Lei.

Art. 21. O cargo de Perito Criminalista, pertencente ao Grupo Atividade de Polícia Judiciária, fica redenominado para Perito Criminal.

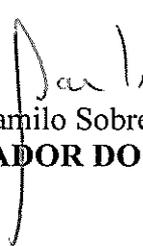
Art. 22 A parcela de complemento a que se refere o art. 5º, da Lei n.º 14.112, de 12 de maio de 2008, devida a servidores do Subgrupo Atividade de Perícia Forense, fica absorvida pelo aumento de subsídio previsto nesta Lei, na forma de seu Anexo I.

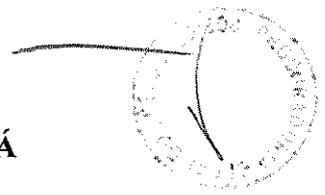
Parágrafo único. Na hipótese em que o aumento de subsídio não superar o somatório do subsídio do servidor recebido antes da publicação desta Lei com a parcela de complemento, a diferença continuará sendo paga sob esse último título.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, aplicando-se, no que couber, aos servidores do Subgrupo Atividade de Perícia Forense o disposto nas Leis nº 14.055, de 07 de janeiro de 2008 e 14.112, de 12 de maio de 2008, 14.461, de 15 de setembro de 2009 e 15.149, de 09 de maio de 2012.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Anexo I, a que se refere o art.1º, parágrafo único, da Lei nº _____/_____

ORGANIZAÇÃO DO SUBGRUPO ATIVIDADE DE PERÍCIA FORENSE

Carreira	Cargo	Classe	Nível	Subsídio	Subsídio	Subsídio
				A partir de julho/17	A partir de janeiro/18	A partir de dezembro/18
Medicina Legal	Médico Perito- Legal	D	IV	13.837,74	14.590,46	15.343,19
			III	13.787,10	14.489,19	15.191,28
			II	13.736,96	14.388,92	15.040,87
			I	13.687,32	14.289,64	14.891,95
		C	VII	12.443,01	12.990,57	13.538,14
			VI	12.398,33	12.901,21	13.404,10
			V	12.354,09	12.812,74	13.271,39
			IV	12.310,29	12.725,14	13.139,99
			III	12.266,92	12.638,41	13.009,89
			II	12.223,99	12.552,53	12.881,08
			I	12.181,47	12.467,51	12.753,54
		B	VII	11.074,08	11.334,11	11.594,13
			VI	11.035,82	11.257,58	11.479,34
			V	10.997,93	11.181,81	11.365,68
			IV	10.960,42	11.106,79	11.253,15
			III	10.923,28	11.032,51	11.141,73
			II	10.886,51	10.958,97	11.031,42
			I	10.850,11	10.886,15	10.922,20
		A	II	9.863,73	9.896,50	9.929,27
			I	9.830,96	9.830,96	9.830,96





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Carreira	Cargo	Classe	Nível	Subsídio	Subsídio	Subsídio
				A partir de julho/17	A partir de janeiro/18	A partir de dezembro/18
Odontologia Legal e Farmacologia Legal	Perito Legista	D	IV	12.919,73	14.131,46	15.343,19
			III	12.869,09	14.030,19	15.191,28
			II	12.818,96	13.929,91	15.040,87
			I	12.769,32	13.830,63	14.891,95
		C	VII	11.527,37	12.532,76	13.538,14
			VI	11.482,69	12.443,40	13.404,10
			V	11.438,46	12.354,92	13.271,39
			IV	11.394,66	12.267,32	13.139,99
			III	11.351,29	12.180,59	13.009,89
			II	11.308,35	12.094,72	12.881,08
			I	11.265,84	12.009,69	12.753,54
		B	VII	9.298,96	10.446,55	11.594,13
			VI	9.260,70	10.370,02	11.479,34
			V	9.222,81	10.294,25	11.365,68
			IV	9.185,30	10.219,23	11.253,15
			III	9.148,16	10.144,95	11.141,73
			II	9.111,39	10.071,41	11.031,42
			I	9.074,99	9.998,59	10.922,20
		A	II	7.674,57	8.801,92	9.929,27
			I	7.641,80	8.736,38	9.830,96





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Carreira	Cargo	Classe	Nível	Subsídio	Subsídio	Subsídio
				A partir de julho/17	A partir de janeiro/18	A partir de dezembro/18
Perícia Criminalística	Perito Criminal	D	IV	12.919,73	14.131,46	15.343,19
			III	12.869,09	14.030,19	15.191,28
			II	12.818,96	13.929,91	15.040,87
			I	12.769,32	13.830,63	14.891,95
		C	VII	11.527,37	12.532,76	13.538,14
			VI	11.482,69	12.443,40	13.404,10
			V	11.438,46	12.354,92	13.271,39
			IV	11.394,66	12.267,32	13.139,99
			III	11.351,29	12.180,59	13.009,89
			II	11.308,35	12.094,72	12.881,08
			I	11.265,84	12.009,69	12.753,54
		B	VII	9.298,96	10.446,55	11.594,13
			VI	9.260,70	10.370,02	11.479,34
			V	9.222,81	10.294,25	11.365,68
			IV	9.185,30	10.219,23	11.253,15
			III	9.148,16	10.144,95	11.141,73
			II	9.111,39	10.071,41	11.031,42
			I	9.074,99	9.998,59	10.922,20
		A	II	7.674,57	8.801,92	9.929,27
			I	7.641,80	8.736,38	9.830,96





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Carreira	Cargo	Classe	Nível	Subsídio	Subsídio	Subsídio
				A partir de julho/17	A partir de janeiro/18	A partir de dezembro/18
Perícia Criminalística	Perito Criminal Adjunto	D	IV	6.092,96	6.424,41	6.755,85
			III	6.070,67	6.379,81	6.688,96
			II	6.048,59	6.335,66	6.622,73
			I	6.026,73	6.291,95	6.557,16
		C	VII	5.478,84	5.719,94	5.961,05
			VI	5.459,16	5.680,60	5.902,03
			V	5.439,68	5.641,64	5.843,59
			IV	5.420,40	5.603,06	5.785,73
			III	5.401,30	5.564,88	5.728,45
			II	5.382,40	5.527,06	5.671,73
			I	5.363,68	5.489,62	5.615,57
		B	VII	4.876,07	4.990,57	5.105,06
			VI	4.859,22	4.956,87	5.054,51
			V	4.842,54	4.923,51	5.004,47
			IV	4.826,03	4.890,47	4.954,92
			III	4.809,67	4.857,77	4.905,86
			II	4.793,48	4.825,39	4.857,29
			I	4.777,45	4.793,33	4.809,20
		A	II	4.343,14	4.357,57	4.372,00
			I	4.328,71	4.328,71	4.328,71



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Carreira	Cargo	Classe	Nível	Subsídio	Subsídio	Subsídio
				A partir de julho/17	A partir de janeiro/18	A partir de dezembro/18
Auxiliar de Perícia Criminalística	Auxiliar de Perícia	D	IV	4.706,53	5.185,72	5.664,91
			III	4.687,83	5.148,33	5.608,82
			II	4.669,32	5.111,31	5.553,29
			I	4.651,00	5.074,65	5.498,31
		C	VII	4.228,17	4.613,32	4.998,46
			VI	4.211,68	4.580,32	4.948,97
			V	4.195,34	4.547,66	4.899,97
			IV	4.179,17	4.515,32	4.851,46
			III	4.163,16	4.483,30	4.803,43
			II	4.147,31	4.451,59	4.755,87
			I	4.131,61	4.420,20	4.708,78
			B	VII	3.756,01	4.018,36
		VI		3.741,88	3.990,11	4.238,33
		V		3.727,90	3.962,13	4.196,37
		IV		3.714,05	3.934,43	4.154,82
		III		3.700,33	3.907,01	4.113,68
		II		3.686,76	3.879,85	4.072,95
		I		3.673,31	3.852,97	4.032,62
		A		II	3.339,39	3.502,70
			I	3.327,29	3.478,50	3.629,72





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Anexo II, a que se refere o art. 17, da Lei nº _____ / _____

TABELA DA PROMOÇÃO ESPECIAL

Classe	Nível	Tempo de serviço em anos de efetivo exercício
D	IV	Acima de 22 (vinte e dois) anos
	III	21 (vinte e um) anos e menos de 22 (vinte e dois) anos
	II	20 (vinte) anos e menos de 21 (vinte e um) anos
	I	19 (dezenove) anos e menos de 20 (vinte) anos
C	VII	18 (dezoito) anos e menos de 19 (dezenove) anos
	VI	17 (dezesete) anos e menos de 18 (dezoito) anos
	V	16 (dezesseis) anos e menos de 17 (dezesete) anos
	IV	15 (quinze) anos e menos de 16 (dezesseis) anos
	III	14 (quatorze) anos e menos de 15 (quinze) anos
	II	13 (treze) anos e menos de 14 (quatorze) anos
	I	12 (doze) anos e menos de 13 (treze) anos
B	VII	11 (onze) anos e menos de 12 (doze) anos
	VI	10 (dez) anos e menos de 11 (onze) anos
	V	9 (nove) anos e menos de 10 (dez) anos
	IV	8 (oito) anos e menos de 9 (nove) anos
	III	7 (sete) anos e menos de 8 (oito) anos
	II	6 (seis) anos e menos de 7 (sete) anos
	I	5 (cinco) anos e menos de 6 (seis) anos
A	II	4 (quatro) anos e menos de 5 (cinco) anos



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	13/06/2017 09:25:58	Data da assinatura:	27/06/2017 07:37:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
27/06/2017

LIDO NA 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE JUNHO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 11/2017
Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 8141/2017**

***Modifica o parágrafo único do artigo 1º do
Projeto de Lei que acompanha a Mensagem
nº 8141/2017***

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 8141/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

Parágrafo Único - O Subgrupo a que se refere o "caput" fica organizado em classes e níveis, na forma do Anexo I, desta Lei, observada a diferença vencimental de 2% (dois por cento) entre cada nível e de 10% (dez por cento) entre classes.”

JUSTIFICATIVA

Essa emenda vem equiparar a situação dos peritos forenses a da polícia civil, instituição, inclusive, que engloba os próprios peritos forenses. Destarte, a redação deve ser similar a do art. 2º, da Lei nº 15.990/16 (lei que organiza o quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Ceará).

Não é justo que é uma classe que faz parte da mesma instituição não possa ter contemplado os mesmos direitos dos colegas de funções correlatas.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de junho de 2017.


Deputado HEITOR FÉRRER



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA Nº 2/2017
Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 8141/2017**

***Acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao artigo
17 do Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem nº 8141/2017***

Art. 1º - Ficam acrescentados os parágrafos 4º e 5º ao artigo 17 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 8141/2017, com as seguintes redações:

*“Art. 17 – (...)
(...)”*

§4º - Na ascensão de que trata o art. 17, houver a mudança de classe pelo servidor, deverá lhe ser ofertado o respectivo Curso de Aperfeiçoamento Profissional.

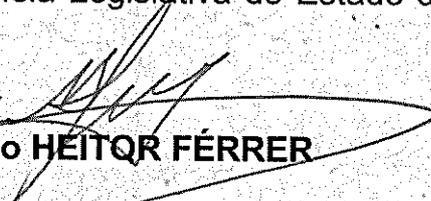
§5º - Na primeira promoção por antiguidade de que for participar o servidor após a publicação desta Lei, poderá ser contabilizado como tempo na classe respectiva, o período anterior ao enquadramento de que trata o art. 15, durante o qual esteve em classe equivalente, na forma do Anexo II.”

JUSTIFICATIVA

Essa emenda vem equiparar a situação dos peritos forenses a da polícia civil, instituição, inclusive, que engloba os próprios peritos forenses. Destarte, a redação deve ser similar a dos arts. 20 e 21, da Lei nº 15.990/16 (lei que organiza o quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Ceará).

Não é justo que é uma classe que faz parte da mesma instituição não possa ter contemplado os mesmos direitos dos colegas de funções correlatas.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de junho de 2017.


Deputado HEITOR FÉRRER



Assembleia Legislativa

EMENDA SUPRESSIVA 3 /2017 AO PROJETO DE LEI 53/2017 (MENSAGEM N.º 8.141, DE 07 DE JUNHO DE 2017).

“Suprime o Parágrafo Único do art. 20 do projeto de lei 53/2017, na forma que indica”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica suprimido o Parágrafo Único do art. 20 do projeto de lei 53/2017 (Mensagem 8.141, de 07 de junho de 2017):

CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda supressiva objetiva manter coerência da redação do projeto de lei em questão com a nomenclatura existente em outra proposta de emenda de nossa autoria que modifica o “caput” do art. 20.



Assembleia Legislativa

EMENDA MODIFICATIVA 4 /2017 AO PROJETO DE LEI 53/2017
(MENSAGEM N.º 8.141, DE 07 DE JUNHO DE 2017).

"Modifica o 'caput' do art. 20 do projeto de lei 53/2017, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica modificado o "caput" do art. 20 do projeto de lei 53/2017 (Mensagem 8.141, de 07 de junho de 2017):

"Art. 2º. A revisão geral anual, durante os períodos de implementação do aumento previsto nesta Lei, na forma do Anexo I, não será deduzida do incremento remuneratório decorrente da implantação da majoração de subsídio no ano correspondente."

CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda modificativa tem por objetivo proporcionar a manutenção da revisão geral anual dos subsídios dos servidores pertencentes ao Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Atividade de Polícia Judiciária - APJ, pois tal revisão remuneratória está prevista e garantida na Constituição Federal e Estadual.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5 À MENSAGEM 53/17

Modifica a tabela do anexo I, referente ao cargo de Perito Criminal Adjunto, da Mensagem 53/17.

Art. 1º. Modifica a tabela do anexo I, referente ao cargo de Perito Criminal Adjunto, da Mensagem 53/17, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Anexo I, a que se refere o parágrafo único, do Art. 1º, da Lei nº _____ / _____

Carreiras	Cargo	Classe	Nível	Subsídio	Subsídio	Subsídio
				A partir de Julho/17	A partir de Janeiro/18	A partir de Dezembro/18
Perícia Criminalista	Perito Criminal Adjunto	D	IV	6.881,14	8.000,75	9.120,37
			III	6,851,04	7.940,55	9.030,07
			II	6.821,23	7.880,95	8.940,66
			I	6.791,73	7,821,93	8.852,14
		C	VII	6.147,29	7,110,84	8.047,40
			VI	6.147,73	7.057,72	7.967,72
			V	6.121,43	7.005,13	7.888,83
			IV	6.095,39	6.953,06	7.810,72
			III	6.069,62	6.901,50	7,733,39
			II	6.044,09	6.850,46	7.656,82
			I	6.018,82	6.799,92	7.581,01
		B	VII	5.471,66	6.181,75	6.891,83
			VI	5,448,92	6.136,25	6.823,59
			V	5.426,40	6.091,21	6.756,03
			IV	5.404,10	6.046,62	6.689,14

Av. Desembargador Moreira, 2807 | Dionísio Torres | Cep.: 60.170-900 | Fortaleza – Ceará
DISQUE ASSEMBLEIA 0800 280 2887

			III	5,382,02	6.002,47	6.622,91
			II	5.360,17	5.958,75	6.557,34
			I	5.338,53	5.915,47	6.492,42
		A	II	4.853,21	5.377,70	5.902,20
			I	4.833,73	5.338,74	5.843,76

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A valorização dos agentes que trabalham na segurança pública consiste não apenas em melhorias nas condições de trabalho, mas também em melhorias no aspecto remuneratório. O fortalecimento da atividade investigativa no Estado no Ceará passa pela valorização dos policiais civis, que são os agentes da segurança pública responsáveis por esta atividade.

No sentido de Isonomia, os Peritos Criminais Adjuntos necessitam de no mínimo uma aproximação na questão salarial em comparação com os Peritos Criminais, pois a proposta em percentual não se iguala com os mesmos, gerando uma grande discrepância.

Portanto é necessária uma atualização isonômica dos vencimentos dos Peritos Criminais Adjuntos que se aproxime das responsabilidades de suas funções.

Fortaleza, 22 de junho de 2017.


Dr. Santana
Deputado Estadual

Av. Desembargador Moreira, 2807 | Dionísio Torres | Cep.: 60.170-900 | Fortaleza – Ceará
DISQUE ASSEMBLEIA 0800 280 2887

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	27/06/2017 09:43:18	Data da assinatura:	27/06/2017 09:43:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
27/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº53/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.141)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA 6 /2017 à Proposta 053/2017

(Oriunda da Mensagem 8.141 de 13 de junho de 2017)

Acrescenta o art. 22 à Proposição nº 53/2014 e renumeram-se os demais, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Acrescenta o art. 22 à Mensagem 8.141 de 13 de junho de 2017, na forma que indica:

“Art. 22. O cargo de Auxiliar de Perícia, pertencente ao Grupo Atividade de Polícia Judiciária, fica redenominado para Oficial de Perícia”

Art. 2º - Altera-se a tabela constante do anexo I, que passa a ter a seguinte redação:

Carreira	Cargo	Classe	Nível	Subsídio	Subsídio	Subsídio
				A partir de julho/17	A partir de janeiro/18	A partir de dezembro/18
Oficial de Perícia Criminalística	Oficial de Perícia	D	IV	4.706,53	5.185,72	5.664,91
			III	4.687,83	5.148,33	5.608,82
			II	4.669,32	5.111,31	5.553,29
			I	4.651,00	5.074,65	5.498,31
		C	VII	4.228,17	4.613,32	4.998,46
			VI	4.211,68	4.580,32	4.948,97
			V	4.195,34	4.547,66	4.899,97
			IV	4.179,17	4.515,32	4.851,46
			III	4.163,16	4.483,30	4.803,43
			II	4.147,31	4.451,59	4.755,87
			I	4.131,61	4.420,20	4.708,78
		B	VII	3.756,01	4.018,36	4.280,71
			VI	3.741,88	3.990,11	4.238,33
			V	3.727,90	3.962,13	4.196,37
			IV	3.714,05	3.934,43	4.154,82
			III	3.700,33	3.907,01	4.113,68
			II	3.686,76	3.879,85	4.072,95
			I	3.673,31	3.852,97	4.032,62
		A	II	3.339,39	3.502,70	3.666,02
			I	3.327,29	3.478,50	3.629,72

Justificativa:

A valorização profissional de uma categoria passa necessariamente por política remuneratória adequada. Mas não é só. A utilização de adequada denominação ao cargo que corresponda à importância das atividades desenvolvidas é fator de valorização que merece consideração.

Neste sentido, é forçoso concluir que nomenclatura de “Auxiliar de Perícia” encontra-se defasado no tempo e no espaço. No tempo, pois a categoria é formada por profissionais com formação superior, em contraste com a exigência passada para ingresso no cargo. No espaço em virtude da inexistência desta nomenclatura, em outros Estados da Federação, para os profissionais que desenvolvem atividades semelhantes.

Trata-se do reconhecimento da oficialidade dos que atuam na esfera penal, garantindo a validade dos laudos de perícia elaborados pelos atualmente denominados Auxiliares de Perícia, que instruem inquéritos policiais e processos penais. Garantindo a autonomia técnica e científica indispensáveis para a produção da prova pericial de forma imparcial.

Devemos ressaltar, por oportuno, que os laudos elaborados pelos ocupantes do cargo Auxiliar de Perícia não se submetem ao crivo ou correção de Perito que lhe seja superior, isto é, o Auxiliar de Perícia não auxilia perito ou outro profissional. Exerce com independência técnica o múnus de sua função.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017.


Augusta Brito
Deputada Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 7/17

Altera dispositivos do Projeto de Lei nº 53/17, oriundo da mensagem 8.141.

Art.1º Modifica o parágrafo único do Art. 1º da proposição 53/2017, seu anexo I e o Art. 15, oriundo da mensagem 8.141/2017, ficando sua redação como se segue:

Art.1º Fica criado, no Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ, o Subgrupo Atividade de Perícia Forense, integrado por servidores ocupantes dos cargos de Perito Criminal, Perito Criminal Adjunto, Perito Legista, Médico Perito-Legista e Auxiliar de Perícia, observado, quanto à disciplina da carreira e denominações, o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O Subgrupo a que se refere o “caput” fica organizado em classes e níveis, na forma do Anexo I, desta Lei, garantida a diferença vencimental de **2% (dois por cento) entre cada nível** e de 10% (dez por cento) entre classes.

Art. 15. O enquadramento do servidor no Subgrupo Atividade de Perícia Forense, se dará **no nível inicial da classe correspondente à anterior ocupada antes da publicação desta Lei, observado o disposto no Anexo I, desta Lei, inclusive quanto aos períodos de implementação do aumento.**

Anexo I, a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº ____/2017

ORGANIZAÇÃO DO SUBGRUPO ATIVIDADE DE PERÍCIA FORENSE

Carreiras	Cargo	Classe atual	Classe nova	Nível	Subsídio	Subsídio	Subsídio
					A partir de Julho/17	A partir de Janeiro/18	A partir de Dezembro/18
Medicina Legal	Médico Perito-Legista	Especial	D	IV	14.710,98	16.336,96	17.962,93
				III	14.593,58	16.102,15	17.610,72
				II	14.478,48	15.871,94	17.265,41
				I	14.365,63	15.646,25	16.926,87
		3ª	C	VII	13.059,65	14.223,85	15.388,06
				VI	12.959,07	14.022,70	15.086,33
				V	12.860,47	13.825,49	14.790,52
				IV	12.763,80	13.632,15	14.500,51
				III	12.669,02	13.442,61	14.216,19
				II	12.576,11	13.256,77	13.937,44
				I	12.485,01	13.074,59	13.664,16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

	2ª	B	VII	11.350,03	11.885,99	12.421,96
			VI	11.268,84	11.723,61	12.178,39
			V	11.189,24	11.564,42	11.939,60
			IV	11.111,20	11.408,35	11.705,49
			III	11.034,70	11.255,33	11.475,97
			II	10.959,69	11.105,32	11.250,95
			I	10.886,15	10.958,25	11.030,34
	1ª	A	II	9.896,50	9.962,04	10.027,58
	I	9.830,96	9.830,96	9.830,96		

Carreiras	Cargo	Classe atual	Classe nova	Nível	Subsídio	Subsídio	Subsídio
					A partir de Julho/17	A partir de Janeiro/18	A partir de Dezembro/18
Odontologia Legal e Farmacologia Legal	Perito Legista	Especial	D	IV	13.792,98	15.877,95	17.962,93
				III	13.675,57	15.643,15	17.610,72
				II	13.560,47	15.412,94	17.265,41
				I	13.447,62	15.187,25	16.926,87
		3ª	C	VII	12.144,01	13.766,04	15.388,06
				VI	12.043,44	13.564,88	15.086,33
				V	11.944,83	13.367,68	14.790,52
				IV	11.848,16	13.174,34	14.500,51
				III	11.753,39	12.984,79	14.216,19
				II	11.660,47	12.798,96	13.937,44
				I	11.569,38	12.616,77	13.664,16
				2ª	B	VII	9.574,91
		VI	9.493,72			10.836,05	12.178,39
		V	9.414,12			10.676,86	11.939,60
		IV	9.336,08			10.520,79	11.705,49
		III	9.259,58			10.367,77	11.475,97
		II	9.184,57			10.217,76	11.250,95
		I	9.111,03			10.070,69	11.030,34
		1ª	A			II	7.707,34
				I	7.641,80	8.736,38	9.830,96

Carreiras	Cargo	Classe	Classe	Nível	Subsídio	Subsídio	Subsídio
-----------	-------	--------	--------	-------	----------	----------	----------



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

		atual	nova		A partir de Julho/17	A partir de Janeiro/18	A partir de Dezembro/18
Perícia Criminalística	Perito Criminal	Especial	D	IV	13.792,98	15.877,95	17.962,93
				III	13.675,57	15.643,15	17.610,72
				II	13.560,47	15.412,94	17.265,41
				I	13.447,62	15.187,25	16.926,87
		3ª	C	VII	12.144,01	13.766,04	15.388,06
				VI	12.043,44	13.564,88	15.086,33
				V	11.944,83	13.367,68	14.790,52
				IV	11.848,16	13.174,34	14.500,51
				III	11.753,39	12.984,79	14.216,19
				II	11.660,47	12.798,96	13.937,44
				I	11.569,38	12.616,77	13.664,16
		2ª	B	VII	9.574,91	10.998,43	12.421,96
				VI	9.493,72	10.836,05	12.178,39
				V	9.414,12	10.676,86	11.939,60
				IV	9.336,08	10.520,79	11.705,49
				III	9.259,58	10.367,77	11.475,97
				II	9.184,57	10.217,76	11.250,95
				I	9.111,03	10.070,69	11.030,34
		1ª	A	II	7.707,34	8.867,46	10.027,58
				I	7.641,80	8.736,38	9.830,96

Carreiras	Cargo	Classe atual	Classe nova	Nível	Subsídio	Subsídio	Subsídio
					A partir de Julho/17	A partir de Janeiro/18	A partir de Dezembro/18
Perícia Criminalística	Perito Criminal Adjunto	Especial	D	IV	6.477,45	7.193,39	7.909,32
				III	6.425,76	7.090,00	7.754,24
				II	6.375,08	6.988,64	7.602,20
				I	6.325,39	6.889,27	7.453,14
		3ª	C	VII	5.750,35	6.262,96	6.775,58
				VI	5.706,06	6.174,40	6.642,73
		V	5.662,65	6.087,56	6.512,48		



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

			IV	5.620,08	6.002,43	6.384,78
			III	5.578,35	5.918,97	6.259,59
			II	5.537,44	5.837,14	6.136,85
			I	5.497,33	5.756,92	6.016,52
	2ª	B	VII	4.997,57	5.233,57	5.469,56
			VI	4.961,82	5.162,07	5.362,31
			V	4.926,78	5.091,97	5.257,17
			IV	4.892,42	5.023,25	5.154,09
			III	4.858,73	4.955,88	5.053,03
			II	4.825,70	4.889,83	4.953,95
			I	4.793,32	4.825,07	4.856,81
	1ª	A	II	4.357,57	4.386,42	4.415,28
			I	4.328,71	4.328,71	4.328,71

Carreiras	Cargo	Classe atual	Classe nova	Nível	Subsídio	Subsídio	Subsídio
					A partir de Julho/17	A partir de Janeiro/18	A partir de Dezembro/18
Auxiliar de Perícia Criminalística	Auxiliar de Perícia	4ª	D	IV	5.028,95	5.830,55	6.632,16
				III	4.985,60	5.743,86	6.502,12
				II	4.943,10	5.658,87	6.374,63
				I	4.901,44	5.575,54	6.249,64
		3ª	C	VII	4.455,85	5.068,67	5.681,49
				VI	4.418,72	4.994,40	5.570,09
				V	4.382,31	4.921,59	5.460,87
				IV	4.346,62	4.850,20	5.353,79
				III	4.311,62	4.780,22	5.248,81
				II	4.277,32	4.711,60	5.145,89
				I	4.243,68	4.644,34	5.044,99
				2ª	B	VII	3.857,89
		VI	3.827,91			4.162,17	4.496,42
		V	3.798,52			4.103,39	4.408,25
		IV	3.769,71			4.045,76	4.321,81
		III	3.741,46			3.989,27	4.237,07
		II	3.713,77			3.933,88	4.153,99
		I	3.686,62			3.879,58	4.072,54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

		1ª	A	II	3.351,48	3.526,90	3.702,31
				I	3.327,29	3.478,50	3.629,72

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem como objetivo alterar o Art. 1º, que se refere ao interstício entre os níveis, e o Art. 15, referente ao enquadramento do servidor em classe e nível da nova estrutura do plano de cargos e carreiras, bem como atualizar o anexo I de acordo com as alterações propostas nos dois artigos citados.

Em relação ao Art. 1º, o interstício entre níveis é alterado de 1% para 2%, passando a ser desta forma a carreira mais atrativa e justa para os servidores da Pefoce, incentivando a adesão à nova carreira.

É importante observar que no plano de cargos e carreiras atual, que apresenta somente 4 níveis salariais com 10% de interstício entre as classes, a diferença entre o primeiro nível (início de carreira) e o último (final de carreira) é de 33,10%, sendo percorrido em um período de 8 a 10 anos.

No plano de carreiras proposto inicialmente, que contempla interstício de somente 1% entre níveis, a diferença entre início e final de carreira é de apenas 56,07%, agora em um período de 22 a 28 anos, não sendo portanto vantajosa a mudança.

Em proposta já aprovada para os servidores inspetores e escrivães da Polícia Civil, o plano de cargos e carreiras contempla interstício entre níveis de 2%. Desta forma, a diferença entre início e final de carreira fica em 82,72%, também em um período de 22 a 28 anos, sendo agora uma mudança adequada aos servidores.

Acerca do Art. 15, a alteração garante que não haverá rebaixamento de classe de um servidor, orientando que o enquadramento deverá ser feito no primeiro nível da classe correspondente ocupada na data da publicação da Lei.

Como os servidores da Perícia Forense também são policiais civis regidos pelo Estatuto da Polícia Civil, seria justo que tivessem o mesmo tratamento do plano de cargos e carreiras daqueles com 2% entre os níveis e sem rebaixamento de classe, motivo pelo qual sugerimos que sejam realizadas as modificações na proposição 53/2017 conforme detalhado na presente emenda.

Isto posto, solicito de meus Pares o necessário apoio para aprovação da presente matéria.


Audic Mota
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 8/17

Modifica o art. 7º da proposição nº 53/17, da mensagem 8.141/2017.

Art.1º Modifica o Art. 7º da proposição 53/2017, oriundo da mensagem 8.141/2017, ficando sua redação como se segue:

Art. 7º A promoção dos servidores do Subgrupo Atividade de Perícia Forense pressupõe a realização, com aproveitamento, do curso a que se refere o inciso II, do 3º, desta Lei, o qual deverá ser ministrado pela Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP, e ofertado até o dia 31 de dezembro do ano anterior à promoção.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem como objetivo remover do artigo 7º do texto original da propositura o trecho “*pressupõe a conclusão do estágio probatório*”. Referido trecho retira dos servidores em estágio probatório o direito a promoção e progressão.

Vale salientar que, mesmo estando em período de avaliação e adaptação ao cargo público, os servidores nesse período estão em efetivo exercício no cargo, conforme previsão constitucional, devendo todos os direitos serem preservados, inclusive o direito a promoção e progressão que já é garantido aos servidores estáveis.

Isto posto, solicito de meus Pares o necessário apoio para aprovação da presente matéria.


Audic Mota
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 9/17

Acrescenta o §3º ao art. 17 da proposição 53/2017, oriundo da mensagem 8.141/2017, renumera os demais e modifica o anexo II referente a este artigo.

Art.1º Acrescenta o §3º do Art. 17 da proposição 53/2017, oriundo da mensagem 8.141/2017, e renumera os demais.

§3º Feita a conversão de que trata o §2º, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando ultrapassado este número.

Art.2º Modifica o anexo II da proposição 53/2017, oriundo da mensagem 8.141/17, ficando sua redação como se segue:

Classe	Nível	Tempo de serviço em anos de efetivo exercício
D	IV	Acima de 19 (dezenove) anos
	III	18 (dezoito) anos e menos de 19 (dezenove) anos
	II	17 (dezessete) anos e menos de 18 (dezoito) anos
	I	16 (dezesseis) anos e menos de 17 (dezessete) anos
C	VII	15 (quinze) anos e menos de 16 (dezesseis) anos
	VI	14 (quatorze) anos e menos de 15 (quinze) anos
	V	13 (treze) anos e menos de 14 (quatorze) anos
	IV	12 (doze) anos e menos de 13 (treze) anos
	III	11 (onze) anos e menos de 12 (doze) anos
	II	10 (dez) anos e menos de 11 (onze) anos
	I	9 (nove) anos e menos de 10 (dez) anos
B	VII	8 (oito) anos e menos de 9 (nove) anos
	VI	7 (sete) anos e menos de 8 (oito) anos
	V	6 (seis) anos e menos de 7 (sete) anos
	IV	5 (cinco) anos e menos de 6 (seis) anos
	III	4 (quatro) anos e menos de 5 (cinco) anos
	II	3 (três) anos e menos de 4 (quatro) anos
	I	2 (dois) anos e menos de 3 (três) anos



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

A	II	1 (um) ano e menos de 2 (dois) anos
---	----	-------------------------------------

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem como objetivo incluir o §3º ao artigo 17 do texto original da propositura. Referido artigo está relacionado ao tempo para promoção excepcional que será realizada uma única vez, permitindo que servidores sejam beneficiados pelo tempo de serviço já cumprido.

Ressalta-se que os servidores que cumpriram menos de 50% de um ano não terão seu tempo arredondado. Não seria conveniente que servidores que cumpriram mais de 50% do ano, ou seja, mais de 182 (cento e oitenta e dois) dias, também sejam prejudicados.

Isto posto, solicito de meus Pares o necessário apoio para aprovação da presente matéria.

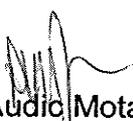
A emenda tem ainda por objetivo alterar o anexo II (Tabela de Promoção Especial) que beneficia os servidores que aderirem ao novo plano de cargos e carreiras de acordo com o tempo de efetivo exercício.

Em proposta já aprovada para os servidores inspetores e escrivães da Polícia Civil, o plano de cargos e carreiras contempla a promoção especial considerando os 3 anos do estágio probatório, o que não ocorre na proposta para Perícia Forense.

Como os servidores da Perícia Forense também são policiais civis e regidos pelo Estatuto da Polícia Civil, seria justo que tivessem o mesmo tratamento no plano de cargos e carreiras daqueles, motivo pelo qual sugerimos que seja alterado o anexo II conforme proposta na presente emenda.

Há de se considerar também que no período do estágio probatório o servidor encontra-se em efetivo exercício, contando esse tempo para outros benefícios como, por exemplo, tempo de serviço para aposentadoria.

Isto posto, solicito de meus Pares o necessário apoio para aprovação da presente matéria.


Aurício Mota
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 30/17

Suprime o Art. 20 da proposição 53/2017 e renumera os demais artigos subsequentes.

Art.1º Suprime o Art. 20 da proposição 53/2017 e renumera os demais artigos subsequentes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem como objetivo remover artigo do texto original da propositura para garantir a previsão da Constituição Estadual, segundo a qual a revisão geral anual deverá incidir sobre a remuneração do servidor, e não apenas sobre parte dela.

Isto posto, solicito de meus Pares o necessário apoio para aprovação da presente matéria.


Aúdic Mota
Deputado Estadual

EMENDA MODIFICATIVA 11 /2017

MODIFICA O PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N.º 53 ORIUNDA DA MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO N.º 8.141/17. A TABELA DO ANEXO I PASSA A TER A SEGUINTE DESCRIÇÃO.

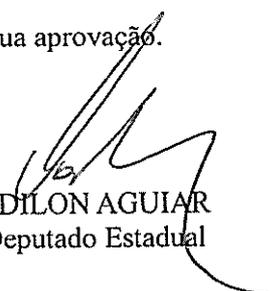
Art.1º Modifica a tabela do anexo I, referente ao cargo de Perito Criminal Adjunto, oriundo da mensagem 8.141/2017, ficando sua redação como se segue:

Anexo I, a que se refere o parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº _____/2017

CARREIRA	CARGO	Classe	Nível	A PARTIR DE DE JULHO/17	A PARTIR DE JANEIRO /18	A PARTIR DE DEZEMBRO /18
PERÍCIA CRIMINALÍSTICA	PERITO CRIMINAL ADJUNTO	D	IV	7.885,17	9.014,53	10.143,89
			III	7.807,10	8.925,28	10.043,46
			II	7.729,80	8.836,91	9.944,02
			I	7.653,27	8.749,42	9.845,56
		C	VII	6.957,52	7.954,02	8.950,51
			VI	6.888,63	7.875,27	8.861,89
			V	6.820,43	7.797,30	8.774,15
			IV	6.752,90	7.720,10	8.687,28
			III	6.686,04	7.643,66	8.601,27
			II	6.619,84	7.567,98	8.516,11
			I	6.554,30	7.493,05	8.431,79
		B	VII	5.958,45	6.811,86	7.665,26
			VI	5.899,46	6.744,42	7.589,37
			V	5.841,05	6.677,64	7.514,23
			IV	5.783,22	6.611,52	7.439,83
			III	5.725,96	6.546,06	7.366,17
			II	5.669,27	6.481,25	7.293,24
			I	5.613,14	6.417,08	7.221,03
		A	II	5.102,85	5.833,71	6.564,57
			I	5.052,33	5.775,95	6.499,57

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala de sessões, 28 de junho de 2017.


ODILON AGUIAR
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Justifica-se tal proposta de Emenda, considerando o princípio constitucional de Isonomia em sujeição aos ditames das leis Penal e Processual, no que diz respeito às funções exercidas pelos Peritos Criminais Adjuntos em comparando aos Peritos Criminais.

Neste mesmo sentido de Isonomia é que se busca a aplicação dela também na via salarial, razão da proposta em percentual que não se iguala aos Peritos Criminais, tampouco atinge repercussão financeira excessiva de forma a comprometer os cofres do Estado, mas que por razão das atribuições, o “Perito Criminal Adjunto”, no mínimo se aproxime daquela.



ODILON AGUIAR
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 8.141/2017 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 53/2017 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	03/07/2017 15:41:19	Data da assinatura:	03/07/2017 15:41:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
03/07/2017

PARECER

Mensagem 8.141/2017 – Poder Executivo

Proposição n.º 53/2017

O presente parecer tem por objeto a análise da Mensagem n.º 8.141, de 07 de junho de 2017, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que encaminha projeto de lei que “INSTITUI O SUBGRUPO ATIVIDADE DE PERÍCIA FORENSE NO ÂMBITO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

Como política pautada na valorização profissional, enquanto fator relevante no combate à criminalidade, este Governo, mesmo diante da grave crise econômica que se instalou em nosso País, a exigir a adoção de medidas de forte austeridade por parte de todas as unidades da Federação, vem apresentar, atendendo a antigo anseio dos servidores que trabalham na PEFOCE, proposta prevendo reestruturação da carreira desses profissionais, acompanhada de importante melhoria remuneratória.

Com efeito, através deste Projeto, busca-se a criação no âmbito do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária- APJ, do Subgrupo Atividade de Perícia Forense, dentro do qual serão enquadrados os servidores ocupantes dos cargos ou exercentes das funções de Perito Criminal Adjunto, Perito Legista, Médico Perito-Legista e Auxiliar de Perícia e do Perito Criminalista, Ester redenominado para Perito Criminal.

Como estímulo para o aperfeiçoamento funcional, a proposta prevê a divisão das carreiras do Subgrupo em classes e níveis, de modo a permitir a mobilidade funcional do profissional dentro da carreira, com ganho remuneratório real à medida que forem ascendendo de nível ou de classe, tudo isso gerando certamente reflexo na melhoria do serviço público prestado à população. Essas ascensões poderão ocorrer por promoção, com a passagem do servidor entre classes, ou por progressão, mediante a mudança de níveis, tendo toda a carreira sido pensada dando aos servidores a possibilidade de chegar ao seu último patamar antes de completar o tempo para a aposentadoria.

Outra novidade trazida no Projeto, com sério impacto na ascensão dos servidores, está na ausência de previsão de existência de vaga no nível ou classe superior como requisito para a ascensão. Assim, para conseguir ser promovido ou obter a progressão, o profissional precisará contar apenas com seus esforços, demonstrando sua aptidão para o reconhecimento à ascensão funcional. Com essa medida, evitar-se-ão problemas sérios relacionados à estagnação na carreira, o que acontece quando se tem servidores em condições de ascender, porém que não conseguem ascensão pela ausência de vagas, gerando desestímulo ao aprimoramento funcional.

Além de todas essas melhorias, e como forma de corrigir distorções do passado, em razão de estagnações na carreira, o Projeto prevê para os servidores da PEFOCE uma promoção especial a ser concedida em data determinada, beneficiando tais profissionais com a possibilidade de subir de nível ou até de classe na carreira, considerando apenas o tempo de serviço prestado no cargo ou função.

Deixa-se o registro também que, com este Projeto, propõe o Governo do Estado, atendendo a pedido da categoria, a concessão aos servidores da PEFOCE de subsídios no patamar da média de subsídios recebidos pelos demais servidores dos estados do Nordeste envolvidos com o trabalho de perícia forense, a exemplo do que recentemente foi reconhecido para os policiais militares do Estado. [...]

É o relatório.

Passo ao parecer.

A iniciativa de Leis envolvendo estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como acerca de servidores públicos e pessoal, inclusive direitos e deveres, é de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 60, §2º, alíneas “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “b” e “c”, da Carta Política Federal.

A propósito, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência do Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de leis que venham a ensejar aumento de despesa com pessoal, sobretudo diante do necessário respeito ao princípio da tripartição das funções estatais. Citamos um dentre inúmeros julgados a respeito do tema:

[...] 1. *É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compete* (STF. ADI 4433 MC / SC. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. DJe-215 DIVULG 0

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles disserta com clareza:

Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169)” (in Direito Administrativo, Malheiros, 26a ed., 2001, p. 395).

Assim, a matéria está inserta na prerrogativa conferida ao Poder Executivo Estadual para dispor sobre as vantagens atribuídas ao seu quadro de pessoal, inclusive reestruturação a fim de atender ao princípio da eficiência na prestação dos serviços públicos, em conformidade aos preceitos emanados pela Constituição deste Estado do Ceará.

Registre-se, por oportuno, não ser possível, na esfera de um parecer jurídico, constatar-se a adequação das despesas financeiras que serão geradas com a concessão de aumento de subsídio para os inspetores e escrivães da Polícia Civil do Estado do Ceará e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Diante dessas considerações, atendidos os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e respeitada a Lei Complementar Federal n. 101/2000, a mensagem 8.141/2017, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, afigura-se viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de julho de 2017.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA 32/2017 AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO Nº 8.141/17

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Modifica a tabela do anexo I, referente ao cargo de Perito Criminal Adjunto, oriundo da mensagem 8.141/2017, ficando sua redação como se segue:

Anexo I, a que se refere o parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº _____/2017

Carreiras	Cargo	Classe	Nível	Subsídio	Subsídio	Subsídio
				A partir de Julho/17	A partir de Janeiro/18	A partir de Dezembro/18
Perícia Criminalística	Perito Criminal Adjunto	D	IV	6.881,14	8.000,75	9.120,37
			III	6.851,04	7.940,55	9.030,07
			II	6.821,23	7.880,95	8.940,66
			I	6.791,73	7.821,93	8.852,14
		C	VII	6.174,29	7.110,84	8.047,40
			VI	6.147,73	7.057,72	7.967,72
			V	6.121,43	7.005,13	7.888,83
			IV	6.095,39	6.953,06	7.810,72
			III	6.069,62	6.901,50	7.733,39
			II	6.044,09	6.850,46	7.656,82
			I	6.018,82	6.799,92	7.581,01
			B	VII	5.471,66	6.181,75
		VI		5.448,92	6.136,25	6.823,59
		V		5.426,40	6.091,21	6.756,03
		IV		5.404,10	6.046,62	6.689,14
		III		5.382,02	6.002,47	6.622,91
		II		5.360,17	5.958,75	6.557,34
		I		5.338,53	5.915,47	6.492,42

	A	II	4.853,21	5.377,70	5.902,20
		I	4.833,73	5.338,74	5.843,76

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala de sessões, 04 de julho de 2017.

**DEPUTADO BRUNO GONÇALVES
PEN**

JUSTIFICATIVA

As limitações no desempenho das atividades legislativas dos deputados não devem restringir a ampla discussão acerca de temas propostos, mesmo quando revestidos pelo manto da legitimidade, competência e advindos do poder executivo.

Nesta mesma senda, observa-se, que uma das conquistas do Estado Democrático de Direito é o contraditório legislativo, que oportuniza ao deputado recorrer das decisões e/ou proposições que, porventura, sejam passíveis de maior apreciação pelo Plenário da Casa.

A legitimidade da referida proposição toma como pressuposto a ampliação dos avanços prometidos pelo Governo do Estado do Ceará no aparelhamento da segurança pública concernente à valorização dos servidores públicos ocupantes dos cargos de perito criminal, perito legista, médico perito e perito criminal adjunto, da Perícia Forense do Estado do Ceará.

É de limpidez solar e de fácil verificação, até aos mais leigos, a correlação existente entre as atribuições dos peritos criminais e dos peritos criminais adjuntos. Para sedimentar tal afirmação, observe-se o Edital nº 003/ 1992, especificamente em relação ao item 2, subitens nºs 2.1 e 2.2, inaugurado pela então Secretaria de Segurança Pública do estado do Ceará, que descrevem e detalham as tarefas do cargo Perito Criminal Adjunto; bem como, o constante na Lei nº 15.149 de 09 de maio de 2012, em seu art. 3º, anexo I e art. 4º, incisos IV e VI, que redenominou o cargo para Perito Criminal Adjunto.

Não podemos esquecer, pois de vital importância, o Princípio da Isonomia, que se baseia no Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, cuja reflexão, conduzida para o campo do trabalho, resulta na afirmação de que deverá haver igualdade salarial para trabalho de igual valor ou análogo.

Há, na presente proposta, uma necessidade urgente de se reavaliar os termos e percentuais que aferem a valoração dada aos cargos já citados e que atingem de maneira extremamente danosa os ocupantes do cargo de perito criminal adjunto. Haja vista, o

distanciamento abissal entre os percentuais propostos na matéria, que afunda os peritos criminais adjuntos a um poço abjeto de esquecimento e desvalorização.

Não esqueçamos, também, que a proposta advinda do executivo estadual tem como base a valorização do servidor. Todavia, quais critérios explicam, de forma minimamente plausível, que cargos com funções análogas tenham uma diferença salarial de mais de 200%? Afinal, ambos cargos fazem levantamentos e exames periciais, confeccionando e assinando os respectivos laudos, como também, por eles se responsabilizando, em toda sua plenitude, nas esferas penal e civil.

É de se esclarecer, inclusive, para reforçar a relevância e o entendimento antes exposto, que os ocupantes do cargo de perito criminal adjunto geriram, por bem mais de 10 (anos) anos, a Coordenadoria de Perícia Criminal da PEFOCE, bem como, todas suas seções técnicas; que foram os peritos criminais adjuntos os professores, na AESP, dos atuais ocupantes do cargo de perito criminal e que, por toda a extensa e valiosa contribuição dos peritos criminais adjuntos ao desenvolvimento da perícia técnica em nosso estado, deviam os mesmos ser vistos e valorizados dentro de um diapasão diferenciado pelo executivo estadual.

Ao fim, é conveniente afirmar que, além de justo, o acréscimo de um percentual de aumento salarial no nível inicial dos peritos criminais adjuntos que os aproximem do ofertado aos peritos criminais, devido ao pequeno número de ocupantes daquele cargo, não atingiria uma repercussão financeira que viesse a comprometer os cofres do Estado.

Diante das argumentações antes elencadas, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/07/2017 17:03:41	Data da assinatura:	04/07/2017 17:04:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
X	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	AO PROJETO DE LEI Nº 53/17 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.141		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/07/2017 09:48:52	Data da assinatura:	06/07/2017 13:18:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
06/07/2017

PARECER DO DEPUTADO ANTONIO GRANJA NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 53/17 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.141) **QUE "INSTITUI O SUBGRUPO ATIVIDADE DE PERÍCIA FORENSE NO ÂMBITO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (APJ), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

I - RELATÓRIO

Na Mensagem Nº 8.141 que encaminha a proposição em tela, o excelentíssimo Governador do Estado em sua justificativa apresenta as seguintes fundamentações:

"Como política pautada na valorização profissional, enquanto fator relevante no combate à criminalidade, este Governo, mesmo diante da grave crise econômica que se instalou em nosso País, a exigir a adoção de medidas de forte austeridade por parte de todas as unidades da Federação, vem apresentar, atendendo a antigo anseio dos servidores que trabalham na PEFOCE, proposta prevendo reestruturação da carreira desses profissionais, acompanhada de importante melhoria remuneratória.

Com efeito, através deste Projeto, busca-se a criação no âmbito do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária- APJ, do Subgrupo Atividade de Perícia Forense, dentro do qual serão enquadrados os servidores ocupantes dos cargos ou exercentes das funções de Perito Criminal Adjunto, Perito Legista, Médico Perito-Legista e Auxiliar de Perícia e do Perito Criminalista, Ester redenominado para Perito Criminal.

Como estímulo para o aperfeiçoamento funcional, a proposta prevê a divisão das carreiras do Subgrupo em classes e níveis, de modo a permitir a mobilidade funcional do profissional dentro da carreira, com ganho remuneratório real à medida que forem ascendendo de nível ou de classe, tudo isso gerando certamente reflexo na melhoria do serviço público prestado à população. Essas ascensões poderão ocorrer por promoção, com a passagem do servidor entre classes, ou por progressão, mediante a mudança de níveis, tendo toda a carreira sido pensada dando aos servidores a possibilidade de chegar ao seu último patamar antes de completar o tempo para a aposentadoria.

Outra novidade trazida no Projeto, com sério impacto na ascensão dos servidores, está na ausência de previsão de existência de vaga no nível ou classe superior como requisito para a ascensão. Assim, para conseguir ser promovido ou obter a progressão, o profissional precisará contar apenas com seus esforços, demonstrando sua aptidão para o reconhecimento à ascensão funcional. Com essa medida, evitar-se-ão problemas sérios relacionados à estagnação na carreira, o que acontece quando se tem servidores em condições de ascender, porém que não conseguem ascensão pela ausência de vagas,

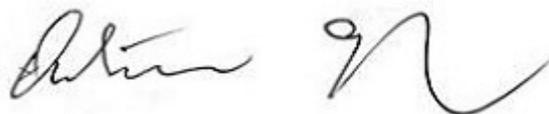
gerando desestímulo ao aprimoramento funcional. Além de todas essas melhorias, e como forma de corrigir distorções do passado, em razão de estagnações na carreira, o Projeto prevê para os servidores da PEFOCE uma promoção especial a ser concedida em data determinada, beneficiando tais profissionais com a possibilidade de subir de nível ou até de classe na carreira, considerando apenas o tempo de serviço prestado no cargo ou função.

Deixa-se o registro também que, com este Projeto, propõe o Governo do Estado, atendendo a pedido da categoria, a concessão aos servidores da PEFOCE de subsídios no patamar da média de subsídios recebidos pelos demais servidores dos estados do Nordeste envolvidos com o trabalho de perícia forense, a exemplo do que recentemente foi reconhecido para os policiais militares do Estado".

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos a referida Proposição que **INSTITUI O SUBGRUPO ATIVIDADE DE PERÍCIA FORENSE NO ÂMBITO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (APJ), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, verificamos que o mesmo encontra-se em perfeita sintonia com o que preceitua a Constituição Federal, nos termos do art. 61, § 1º, II, "b" e "c", e Constituição Estadual no seu art. 60, § 2º, alíneas "b" e "c". Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e de técnica legislativa.

Diante do exposto, e entendendo que o Projeto atende os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentária e respeitada a Lei Complementar Federal Nº 101/2000, apresento parecer FAVORÁVEL a sua admissibilidade e regular tramitação.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00070/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	07/07/2017 11:32:40	Data da assinatura:	07/07/2017 11:33:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00070/2017
07/07/2017

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: Retificar informa

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/07/2017 11:39:46	Data da assinatura:	07/07/2017 11:42:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 07/07/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA A MENSAGEM Nº 53/17 E AS EMENDAS.		
Autor:	99282 - ANA EULALIA LEITE ARNALDO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	07/07/2017 12:03:00	Data da assinatura:	07/07/2017 12:22:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

MEMORANDO
07/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL - (CDS)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão,

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	12 emendas	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

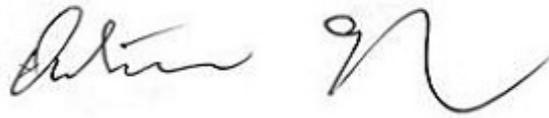
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 53/2017 E EMENDAS		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	10/07/2017 09:28:51	Data da assinatura:	10/07/2017 09:32:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
10/07/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 53/2017 E EMENDAS

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.141/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.141 - INSTITUI O SUBGRUPO ATIVIDADE DE PERÍCIA FORENSE NO ÂMBITO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (APJ), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 53/2017 e emendas, oriunda da mensagem nº 8.141/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**INSTITUI O SUBGRUPO ATIVIDADE DE PERÍCIA FORENSE NO ÂMBITO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (APJ), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O projeto sob análise consta de 24 (vinte e quatro) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “a, b, c, e” e art. 88, incisos III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Com efeito, através deste Projeto, busca-se a criação, no âmbito do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, do Subgrupo Atividade de Perícia Forense, dentro do qual serão enquadrados os servidores ocupantes dos cargos ou exercentes das funções de Perito Criminal Adjunto, Perito Legista, Médico Perito-Legista e Auxiliar de Perícia e do Perito Criminalista, este redenominado para Perito Criminal.

Como estímulo para o aperfeiçoamento funcional, a proposta prevê a divisão das carreiras do Subgrupo em classes e níveis, de modo a permitir a mobilidade funcional do profissional dentro da carreira, com ganho remuneratório real à medida que forem ascendendo de nível ou de classe, tudo isso gerando certamente reflexo na melhoria do serviço público prestado à população. Essas ascensões poderão ocorrer por promoção, com a passagem do servidor entre classes, ou por progressão, mediante a mudança de níveis, tendo toda a carreira sido pensada dando ao servidor a possibilidade de chegar ao seu último patamar antes de completar o tempo para aposentadoria.

Outra novidade trazida no Projeto, com sério impacto na ascensão dos servidores, está na ausência de previsão de existência de vaga no nível ou classe superior como requisito para a ascensão. Assim, para conseguir ser promovido ou obter a progressão, o profissional precisará contar apenas com seus esforços, demonstrando sua aptidão para o reconhecimento à ascensão funcional. Com essa medida, evitar-se-ão problemas sérios relacionados à estagnação na carreira, o que acontece quando se tem servidores em condições de ascender, porém que não conseguem ascensão pela ausência de vagas, gerando desestímulo ao aprimoramento funcional.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

As emendas propostas não se coadunam com Projeto de Lei em questão.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 53/2017 (oriunda da mensagem nº 8.141/2017), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará e Contrário as emendas de ns.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 3208 / 2017

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

PROVIDÊNCIAS
Em 11 de Junho de 2017
Em de de 2017

SECRETÁRIO
SECRETARIA

REQUERER TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA PROPOSIÇÃO Nº. 53/2017, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.141, QUE INSTITUI O SUBGRUPO ATIVIDADE DE PERÍCIA FORENSE NO ÂMBITO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (APJ), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Deputado Dr. Santana, na qualidade de líder da bancada do PT, com amparo no Art. 280, I, do Regimento Interno, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência, após ouvido o plenário, tramitação em regime de urgência da proposição nº. 53/2017, que institui o subgrupo atividade de perícia forense no âmbito do grupo ocupacional atividades de polícia judiciária (APJ), e dá outras providências.

Justificativa:

Requerer tramitação em regime de urgência da proposição nº. 53/2017, que institui o subgrupo atividade de perícia forense no âmbito do grupo ocupacional atividades de polícia judiciária (APJ), e dá outras providências.
Sala das Sessões, 11 de Julho de 2017

Dep. DR. SANTANA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	11/07/2017 17:53:17	Data da assinatura:	11/07/2017 17:54:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

INFORMAÇÃO
11/07/2017

RETIFICAÇÃO

Retificamos o documento Nº 21 (Designação de Relatoria) na Mensagem Nº 53/17 e suas Emendas, extensivo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	11/07/2017 17:56:24	Data da assinatura:	11/07/2017 17:57:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 11/07/2017

COMISSÕES DE DEFESA SOCIAL E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/07/2017 18:04:16	Data da assinatura:	12/07/2017 18:05:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
12/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		Regime de Urgência	Estudo Técnico
Proposição				
	(especificar a numeração)			
SIM	01,02,03,04,05,06,07,08,09,10,11 e12	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

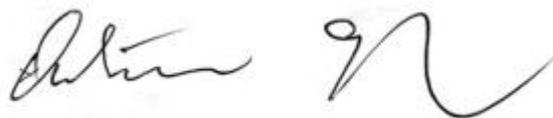
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 53/2017 E EMENDAS		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	12/07/2017 22:22:39	Data da assinatura:	12/07/2017 22:38:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
12/07/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 53/2017 E EMENDAS

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.141/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.141 - INSTITUI O SUBGRUPO ATIVIDADE DE PERÍCIA FORENSE NO ÂMBITO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (APJ), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 53/2017 e emendas, oriunda da mensagem nº 8.141/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**INSTITUI O SUBGRUPO ATIVIDADE DE PERÍCIA FORENSE NO ÂMBITO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (APJ), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O projeto sob análise consta de 24 (vinte e quatro) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do

Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “a, b, c, e” e art. 88, incisos III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Com efeito, através deste Projeto, busca-se a criação, no âmbito do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, do Subgrupo Atividade de Perícia Forense, dentro do qual serão enquadrados os

servidores ocupantes dos cargos ou exercentes das funções de Perito Criminal Adjunto, Perito Legista, Médico Perito-Legista e Auxiliar de Perícia e do Perito Criminalista, este redenominado para Perito Criminal.

Como estímulo para o aperfeiçoamento funcional, a proposta prevê a divisão das carreiras do Subgrupo em classes e níveis, de modo a permitir a mobilidade funcional do profissional dentro da carreira, com ganho remuneratório real à medida que forem ascendendo de nível ou de classe, tudo isso gerando certamente reflexo na melhoria do serviço público prestado à população. Essas ascensões poderão ocorrer por promoção, com a passagem do servidor entre classes, ou por progressão, mediante a mudança de níveis, tendo toda a carreira sido pensada dando ao servidor a possibilidade de chegar ao seu último patamar antes de completar o tempo para aposentadoria.

Outra novidade trazida no Projeto, com sério impacto na ascensão dos servidores, está na ausência de previsão de existência de vaga no nível ou classe superior como requisito para a ascensão. Assim, para conseguir ser promovido ou obter a progressão, o profissional precisará contar apenas com seus esforços, demonstrando sua aptidão para o reconhecimento à ascensão funcional. Com essa medida, evitar-se-ão problemas sérios relacionados à estagnação na carreira, o que acontece quando se tem servidores em condições de ascender, porém que não conseguem ascensão pela ausência de vagas, gerando desestímulo ao aprimoramento funcional.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- EMENDAS

As emendas em questão, não se coadunam com projeto de Lei em questão acarretando despesas para o Poder Executivo.

IV- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 53/2017 (oriunda da mensagem nº 8.141/2017), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará e Contrário as emendas de ns.º 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9,10, 11 e 12.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/07/2017 12:57:31	Data da assinatura:	13/07/2017 12:58:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/07/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À PROPOSIÇÃO E ÀS EMENDAS, EXCETUANDO-SE O PARECER À EMENDA 05.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 13 de 07 de 17.
SECRETÁRIO

Memorando Nº 32/2017

Fortaleza, 18 de Julho de 2017

De: Deputado Dr. Santana

Para: Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Cumprimentando cordialmente, venho requerer a retirada da emenda de minha autoria, EMENDA MODIFICATIVA Nº. 5 À PROPOSIÇÃO Nº. 53/2017, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 8.141, QUE INSTITUI O SUBGRUPO ATIVIDADE DE PERÍCIA FORENSE NO ÂMBITO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (APJ), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aproveito a oportunidade para renovar os votos de estima e consideração

Certo de sermos atendidos na nossa solicitação, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Dr. Santana
Deputado Estadual
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	20/07/2017 12:31:57	Data da assinatura:	21/07/2017 09:45:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
21/07/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 88ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/07/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/07/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/07/2017.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



perce:

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará
AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE**

**INSTITUI O SUBGRUPO ATIVIDADE DE PERÍCIA
FORENSE NO ÂMBITO DO GRUPO OCUPACIONAL
ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I
DO SUBGRUPO E DA CARREIRA**

Art. 1º Fica criado, no Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ, o Subgrupo Atividade de Perícia Forense, integrado por servidores ocupantes dos cargos de Perito Criminal, Perito Criminal Adjunto, Perito Legista, Médico Perito-Legista e Auxiliar de Perícia, observado, quando à disciplina da carreira e denominações, o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O Subgrupo a que se refere o *caput* fica organizado em classes e níveis, na forma do anexo I desta Lei, garantida a diferença vencimental de 1% (um por cento) entre cada nível e de 10% (dez por cento) entre classes.

**Seção I
Da Ascensão Funcional**

Art. 2º A ascensão funcional no Subgrupo Atividade de Perícia Forense ocorrerá anualmente, sem fator limitador de vagas, através de progressão ou promoção.

§ 1º A progressão é a movimentação do servidor de um nível para o subseqüente dentro de uma mesma classe.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último nível de uma classe para o primeiro nível da classe seguinte, com base no critério de antiguidade ou de merecimento.

Art. 3º Para concorrer à ascensão, deverá o servidor:

I – possuir interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe ou nível atual, contados até o dia imediatamente anterior à data prevista no art. 5º desta Lei;

II – participar de curso de aperfeiçoamento profissional, no caso da ascensão funcional por promoção;

III – não se encontrar, durante o interstício a que se refere o inciso I, afastado do exercício da atividade policial por período superior a 3 (três) meses contínuos ou não, excetuando-se aqueles afastamentos decorrentes de:

- a) enfermidades contraídas em objeto de serviço;
- b) licença à gestante ou licença para tratamento de saúde relacionada a efeitos da gestação;
- c) licenças para tratamento de saúde decorrentes de intervenções cirúrgicas diversas ou doenças crônicas em processos de agudização;
- d) exercício de mandato eletivo ou sindical.

Art. 4º É considerado como efetivo exercício, para efeito do disposto no art. 3º, o serviço prestado pelo servidor nos órgãos administrativos da PEFOCE ou quando à disposição de órgãos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e da

A

10

11

12



Perícia

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Controladoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – CGD.

Art. 5º A ascensão funcional será efetivada a partir do dia 1º de abril de cada ano, assegurados os direitos e vantagens dela decorrentes a partir dessa data.

Subseção I Da Progressão

Art. 6º A progressão dos servidores do Subgrupo Atividade de Perícia Forense é anual e automática, observado o disposto no art. 4º.

Subseção II Da Promoção

Art. 7º A promoção dos servidores do Subgrupo Atividade de Perícia Forense pressupõe a conclusão do estágio probatório e a realização, com aproveitamento, do curso a que se refere o inciso II, do art. 3º desta Lei, o qual deverá ser ministrado pela Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP, e ofertado até o dia 31 de dezembro do ano anterior à promoção.

Parágrafo único. A participação no curso a se refere o *caput* poderá se dar sob a modalidade Ensino à Distância – EAD.

Art. 8º O número de servidores a ascenderem em cada promoção, por classe, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do quantitativo de servidores do último nível da classe imediatamente inferior.

Art. 9º Definido o número de servidores a serem promovidos, nos termos do art. 8º desta Lei, 50% (cinquenta por cento) das vagas serão destinadas à promoção por merecimento e os outros 50% (cinquenta por cento) à promoção por antiguidade.

Parágrafo único. Caso obtido número fracionado como resultado dos percentuais de que cuida o *caput*, será arredondado para o primeiro inteiro subsequente o número de vagas para promoção por merecimento, ficando no primeiro inteiro inferior o número de vagas para promoção por antiguidade.

Art. 10. O servidor que, por duas vezes, figurar fora do limite percentual previsto no art. 8º desta Lei, ascenderá automaticamente na promoção seguinte, observado o disposto no art. 3º.

Art. 11. Não estará habilitado à promoção o servidor que, no interstício da promoção respectiva, houver sido punido disciplinarmente.

Parágrafo único. Na hipótese de ser revertida a punição administrativamente, fará jus o servidor à promoção indeferida, a contar da data inicialmente prevista para a sua concessão.

Subseção III Promoção Por Antiguidade

Art. 12. A promoção por antiguidade no Subgrupo Atividade de Perícia Forense considerará o tempo de serviço na respectiva classe, prevalecendo, em caso de empate, e na seguinte ordem, o servidor:

I - com mais tempo no nível imediatamente anterior à classe à qual concorrerá na promoção;

II - com mais tempo no cargo/função;

III - com mais tempo de serviço público;

IV - de maior idade.

M *J*

— *—*



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Subseção IV Promoção Por Merecimento

Art. 13. A promoção por merecimento pressupõe a avaliação da qualificação e do desempenho funcional do servidor mediante a contagem de pontuação obtida com base em critérios objetivos de avaliação, na forma disposta em decreto.

§ 1º A qualificação profissional do servidor requer a sua participação em cursos e treinamentos vinculados à atividade policial.

§ 2º O desempenho funcional será aferido por pontuação obtida em decorrência de recompensas funcionais e da participação do servidor em comissões, todos relacionados à atividade policial.

Art. 14. O merecimento do servidor é aferido considerando a classe anterior à da promoção.

CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO

Art. 15. O enquadramento do servidor no Subgrupo Atividade de Perícia Forense, se dará no nível e classe correspondente ao subsídio imediatamente superior ao recebido antes da publicação desta Lei, observado o disposto no anexo I desta Lei, inclusive quanto aos períodos de implementação do aumento.

Parágrafo único. Farão jus ao enquadramento, na forma do *caput*, os servidores aposentados e pensionistas, desde que o benefício recebido esteja regido pela paridade.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O enquadramento a que se refere o art. 15 desta Lei será efetivado, observando os prazos de implantação estabelecidos no anexo I desta Lei, por ato do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, mediante opção do servidor apresentada ao órgão responsável, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O prazo de opção previsto no *caput* estende-se aos aposentados e aos pensionistas, na forma do parágrafo único do art. 15.

Art. 17. Excepcionalmente, e observado o requisito do art. 3º, inciso II, desta Lei, será concedida aos servidores ativos do Subgrupo Atividade de Perícia Forense, já integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, por ocasião desta Lei, promoção especial na carreira na forma do anexo II.

§ 1º A promoção de que cuida o *caput* consiste no deslocamento do servidor de um nível para outro dentro de uma mesma classe ou classes diferentes, em função do tempo de serviço no cargo ou função ocupado, avançando um nível para cada um ano de efetivo exercício.

§ 2º A apuração de tempo de serviço no cargo ou função será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 3º A promoção especial não poderá gerar prejuízo ao servidor e será realizada a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 18. Se, na ascensão de que trata o art. 17, houver a mudança de classe pelo servidor, deverá lhe ser ofertado o respectivo curso de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Na promoção especial e nas demais promoções regulares na carreira,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

poderão ser aproveitados pelo servidor os cursos de aperfeiçoamento profissional que houver concluído e não utilizado para nenhuma promoção anterior.

Art. 19. Na primeira promoção por antiguidade de que for participar o servidor após a publicação desta Lei, poderá ser contabilizado, como tempo na classe respectiva, o período anterior ao enquadramento de que trata o art. 15, durante o qual esteve em classe equivalente.

Art. 20. A revisão geral anual, durante os períodos de implementação do aumento previsto nesta Lei, na forma do anexo I, será deduzida do incremento remuneratório decorrente da implantação da majoração de subsídio no ano correspondente.

§ 1º Na hipótese em que o aumento de subsídio prevista nesta Lei, no ano a que se refere à revisão geral, for inferior à majoração resultante da aplicação do índice revisional, o servidor fará jus a esse último aumento, exclusivamente.

§ 2º Ocorrendo, a depender do cargo ou função, a situação prevista no § 1º, fica excepcionada a carreira respectiva do disposto no art. 1º, parágrafo único, desta Lei.

Art. 21. O cargo de Perito Criminalista, pertencente ao Grupo Atividade de Polícia Judiciária, fica redenominado para Perito Criminal.

Art. 22. A parcela de complemento a que se refere o art. 5º da Lei n.º 14.112, de 12 de maio de 2008, devida a servidores do Subgrupo Atividade de Perícia Forense, fica absorvida pelo aumento de subsídio previsto nesta Lei, na forma de seu anexo I.

Parágrafo único. Na hipótese em que o aumento de subsídio não superar o somatório do subsídio do servidor recebido antes da publicação desta Lei com a parcela de complemento, a diferença continuará sendo paga sob esse último título.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, aplicando-se, no que couber, aos servidores do Subgrupo Atividade de Perícia Forense o disposto nas Leis n.ºs 14.055, de 7 de janeiro de 2008; 14.112, de 12 de maio de 2008; 14.461, de 15 de setembro de 2009 e 15.149, de 9 de maio de 2012.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
20 de julho de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO 3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO 4.ª SECRETÁRIA

Yese

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº ____/____

ORGANIZAÇÃO DO SUBGRUPO ATIVIDADE DE PERÍCIA FORENSE

Carreira	Cargo	Classe	Nível	Subsídio	Subsídio	Subsídio
				A partir de julho/17	A partir de janeiro/18	A partir de dezembro/18
Medicina Legal	Médico Perito-Legal	D	IV	13.837,74	14.590,46	15.343,19
			III	13.787,10	14.489,19	15.191,28
			II	13.736,96	14.388,92	15.040,87
			I	13.687,32	14.289,64	14.891,95
		C	VII	12.443,01	12.990,57	13.538,14
			VI	12.398,33	12.901,21	13.404,10
			V	12.354,09	12.812,74	13.271,39
			IV	12.310,29	12.725,14	13.139,99
			III	12.266,92	12.638,41	13.009,89
			II	12.223,99	12.552,53	12.881,08
			I	12.181,47	12.467,51	12.753,54
			B	VII	11.074,08	11.334,11
		VI		11.035,82	11.257,58	11.479,34
		V		10.997,93	11.181,81	11.365,68
		IV		10.960,42	11.106,79	11.253,15
		III		10.923,28	11.032,51	11.141,73
		II		10.886,51	10.958,97	11.031,42
		I		10.850,11	10.886,15	10.922,20
		A	II	9.863,73	9.896,50	9.929,27
			I	9.830,96	9.830,96	9.830,96

Handwritten marks and signatures at the bottom of the page.

peça

Carreira	Cargo	Classe	Nível	Subsídio	Subsídio	Subsídio
				A partir de julho/17	A partir de janeiro/18	A partir de dezembro/18
Odontologia Legal e Farmacologia Legal	Perito Legista	D	IV	12.919,73	14.131,46	15.343,19
			III	12.869,09	14.030,19	15.191,28
			II	12.818,96	13.929,91	15.040,87
			I	12.769,32	13.830,63	14.891,95
		C	VII	11.527,37	12.532,76	13.538,14
			VI	11.482,69	12.443,40	13.404,10
			V	11.438,46	12.354,92	13.271,39
			IV	11.394,66	12.267,32	13.139,99
			III	11.351,29	12.180,59	13.009,89
			II	11.308,35	12.094,72	12.881,08
			I	11.265,84	12.009,69	12.753,54
			B	VII	9.298,96	10.446,55
		VI		9.260,70	10.370,02	11.479,34
		V		9.222,81	10.294,25	11.365,68
		IV		9.185,30	10.219,23	11.253,15
		III		9.148,16	10.144,95	11.141,73
		II		9.111,39	10.071,41	11.031,42
		I		9.074,99	9.998,59	10.922,20
		A	II	7.674,57	8.801,92	9.929,27
			I	7.641,80	8.736,38	9.830,96

page 1

Carreira	Cargo	Classe	Nível	Subsídio	Subsídio	Subsídio
				A partir de julho/17	A partir de janeiro/18	A partir de dezembro/18
Perícia Criminalística	Perito Criminal	D	IV	12.919,73	14.131,46	15.343,19
			III	12.869,09	14.030,19	15.191,28
			II	12.818,96	13.929,91	15.040,87
			I	12.769,32	13.830,63	14.891,95
		C	VII	11.527,37	12.532,76	13.538,14
			VI	11.482,69	12.443,40	13.404,10
			V	11.438,46	12.354,92	13.271,39
			IV	11.394,66	12.267,32	13.139,99
			III	11.351,29	12.180,59	13.009,89
			II	11.308,35	12.094,72	12.881,08
			I	11.265,84	12.009,69	12.753,54
			B	VII	9.298,96	10.446,55
		VI		9.260,70	10.370,02	11.479,34
		V		9.222,81	10.294,25	11.365,68
		IV		9.185,30	10.219,23	11.253,15
		III		9.148,16	10.144,95	11.141,73
		II		9.111,39	10.071,41	11.031,42
		I		9.074,99	9.998,59	10.922,20
		A	II	7.674,57	8.801,92	9.929,27
			I	7.641,80	8.736,38	9.830,96

[Handwritten signature]

Perito

Carreira	Cargo	Classe	Nível	Subsídio	Subsídio	Subsídio	
				A partir de julho/17	A partir de janeiro/18	A partir de dezembro/18	
Perícia Criminalística	Perito Criminal Adjunto	D	IV	6.092,96	6.424,41	6.755,85	
			III	6.070,67	6.379,81	6.688,96	
			II	6.048,59	6.335,66	6.622,73	
			I	6.026,73	6.291,95	6.557,16	
		C	VII	5.478,84	5.719,94	5.961,05	
			VI	5.459,16	5.680,60	5.902,03	
			V	5.439,68	5.641,64	5.843,59	
			IV	5.420,40	5.603,06	5.785,73	
			III	5.401,30	5.564,88	5.728,45	
			II	5.382,40	5.527,06	5.671,73	
			I	5.363,68	5.489,62	5.615,57	
			B	VII	4.876,07	4.990,57	5.105,06
				VI	4.859,22	4.956,87	5.054,51
				V	4.842,54	4.923,51	5.004,47
		IV		4.826,03	4.890,47	4.954,92	
		III		4.809,67	4.857,77	4.905,86	
		II		4.793,48	4.825,39	4.857,29	
		I		4.777,45	4.793,33	4.809,20	
		A	II	4.343,14	4.357,57	4.372,00	
			I	4.328,71	4.328,71	4.328,71	

A

AB

pepe

Carreira	Cargo	Classe	Nível	Subsídio	Subsídio	Subsídio
				A partir de julho/17	A partir de janeiro/18	A partir de dezembro/18
Auxiliar de Perícia Criminalística	Auxiliar de Perícia	D	IV	4.706,53	5.185,72	5.664,91
			III	4.687,83	5.148,33	5.608,82
			II	4.669,32	5.111,31	5.553,29
			I	4.651,00	5.074,65	5.498,31
		C	VII	4.228,17	4.613,32	4.998,46
			VI	4.211,68	4.580,32	4.948,97
			V	4.195,34	4.547,66	4.899,97
			IV	4.179,17	4.515,32	4.851,46
			III	4.163,16	4.483,30	4.803,43
			II	4.147,31	4.451,59	4.755,87
			I	4.131,61	4.420,20	4.708,78
			B	VII	3.756,01	4.018,36
		VI		3.741,88	3.990,11	4.238,33
		V		3.727,90	3.962,13	4.196,37
		IV		3.714,05	3.934,43	4.154,82
		III		3.700,33	3.907,01	4.113,68
		II		3.686,76	3.879,85	4.072,95
		I		3.673,31	3.852,97	4.032,62
		A	II	3.339,39	3.502,70	3.666,02
			I	3.327,29	3.478,50	3.629,72

19

AS

Page: 7

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 17 DA LEI Nº _____/_____

TABELA DA PROMOÇÃO ESPECIAL

Classe	Nível	Tempo de serviço em anos de efetivo exercício
D	IV	Acima de 22 (vinte e dois) anos
	III	21 (vinte e um) anos e menos de 22 (vinte e dois) anos
	II	20 (vinte) anos e menos de 21 (vinte e um) anos
	I	19 (dezenove) anos e menos de 20 (vinte) anos
C	VII	18 (dezoito) anos e menos de 19 (dezenove) anos
	VI	17 (dezesete) anos e menos de 18 (dezoito) anos
	V	16 (dezesseis) anos e menos de 17 (dezesete) anos
	IV	15 (quinze) anos e menos de 16 (dezesseis) anos
	III	14 (quatorze) anos e menos de 15 (quinze) anos
	II	13 (treze) anos e menos de 14 (quatorze) anos
	I	12 (doze) anos e menos de 13 (treze) anos
B	VII	11 (onze) anos e menos de 12 (doze) anos
	VI	10 (dez) anos e menos de 11 (onze) anos
	V	9 (nove) anos e menos de 10 (dez) anos
	IV	8 (oito) anos e menos de 9 (nove) anos
	III	7 (sete) anos e menos de 8 (oito) anos
	II	6 (seis) anos e menos de 7 (sete) anos
	I	5 (cinco) anos e menos de 6 (seis) anos
A	II	4 (quatro) anos e menos de 5 (cinco) anos

[Handwritten signature]



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 18 de agosto de 2017 | SÉRIE 3 | ANO IX Nº156 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI N°16.318,14 de agosto de 2017.

INSTITUI O SUBGRUPO ATIVIDADE DE PERÍCIA FORENSE NO ÂMBITO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SUBGRUPO E DA CARREIRA

Art. 1º Fica criado, no Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ, o Subgrupo Atividade de Perícia Forense, integrado por servidores ocupantes dos cargos de Perito Criminal, Perito Criminal Adjunto, Perito Legista, Médico Perito-Legista e Auxiliar de Perícia, observado, quando à disciplina da carreira e denominações, o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O Subgrupo a que se refere o caput fica organizado em classes e níveis, na forma do anexo I desta Lei, garantida a diferença vencimental de 1% (um por cento) entre cada nível e de 10% (dez por cento) entre classes.

Seção I Da Ascensão Funcional

Art. 2º A ascensão funcional no Subgrupo Atividade de Perícia Forense ocorrerá anualmente, sem fator limitador de vagas, através de progressão ou promoção.

§ 1º A progressão é a movimentação do servidor de um nível para o subsequente dentro de uma mesma classe.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último nível de uma classe para o primeiro nível da classe seguinte, com base no critério de antiguidade ou de merecimento.

Art. 3º Para concorrer à ascensão, deverá o servidor:

I – possuir interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe ou nível atual, contados até o dia imediatamente anterior à data prevista no art. 5º desta Lei;

II – participar de curso de aperfeiçoamento profissional, no caso da ascensão funcional por promoção;

III – não se encontrar, durante o interstício a que se refere o inciso I, afastado do exercício da atividade policial por período superior a 3 (três) meses contínuos ou não, excetuando-se aqueles afastamentos decorrentes de:

- a) enfermidades contraídas em objeto de serviço;
- b) licença à gestante ou licença para tratamento de saúde relacionada a efeitos da gestação;
- c) licenças para tratamento de saúde decorrentes de intervenções cirúrgicas diversas ou doenças crônicas em processos de agudização;
- d) exercício de mandato eletivo ou sindical.

Art. 4º É considerado como efetivo exercício, para efeito do disposto no art. 3º, o serviço prestado pelo servidor nos órgãos administrativos da PEFUCE ou quando à disposição de órgãos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e da Controladoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – CGD.

Art. 5º A ascensão funcional será efetivada a partir do dia 1º de abril de cada ano, assegurados os direitos e vantagens dela decorrentes a partir dessa data.

Subseção I Da Progressão

Art. 6º A progressão dos servidores do Subgrupo Atividade de Perícia Forense é anual e automática, observado o disposto no art. 4º.

Subseção II Da Promoção

Art. 7º A promoção dos servidores do Subgrupo Atividade de Perícia Forense pressupõe a conclusão do estágio probatório e a realização, com aproveitamento, do curso a que se refere o inciso II, do art. 3º desta Lei, o qual deverá ser ministrado pela Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP, e ofertado até o dia 31 de dezembro do ano anterior à promoção.

Parágrafo único. A participação no curso a se refere o caput poderá se dar sob a modalidade Ensino à Distância – EAD.

Art. 8º O número de servidores a ascenderem em cada promoção, por classe, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do quantitativo de servidores do último nível da classe imediatamente inferior.

Art. 9º Definido o número de servidores a serem promovidos, nos termos do art. 8º desta Lei, 50% (cinquenta por cento) das vagas serão destinadas à promoção por merecimento e os outros 50% (cinquenta por cento) à promoção por antiguidade.

Parágrafo único. Caso obtido número fracionado como resultado dos percentuais de que cuida o caput, será arredondado para o primeiro inteiro subsequente o número de vagas para promoção por merecimento, ficando no

primeiro inteiro inferior o número de vagas para promoção por antiguidade.

Art. 10. O servidor que, por duas vezes, figurar fora do limite percentual previsto no art. 8º desta Lei, ascenderá automaticamente na promoção seguinte, observado o disposto no art. 3º.

Art. 11. Não estará habilitado à promoção o servidor que, no interstício da promoção respectiva, houver sido punido disciplinarmente.

Parágrafo único. Na hipótese de ser revertida a punição administrativamente, fará jus o servidor à promoção indeferida, a contar da data inicialmente prevista para a sua concessão.

Subseção III Promoção Por Antiguidade

Art. 12. A promoção por antiguidade no Subgrupo Atividade de Perícia Forense considerará o tempo de serviço na respectiva classe, prevalecendo, em caso de empate, e na seguinte ordem, o servidor:

- I - com mais tempo no nível imediatamente anterior à classe à qual concorrerá na promoção;
- II - com mais tempo no cargo/função;
- III - com mais tempo de serviço público;
- IV - de maior idade.

Subseção IV Promoção Por Merecimento

Art. 13. A promoção por merecimento pressupõe a avaliação da qualificação e do desempenho funcional do servidor mediante a contagem de pontuação obtida com base em critérios objetivos de avaliação, na forma disposta em decreto.

§ 1º A qualificação profissional do servidor requer a sua participação em cursos e treinamentos vinculados à atividade policial.

§ 2º O desempenho funcional será aferido por pontuação obtida em decorrência de recompensas funcionais e da participação do servidor em comissões, todos relacionados à atividade policial.

Art. 14. O merecimento do servidor é aferido considerando a classe anterior à da promoção.

CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO

Art. 15. O enquadramento do servidor no Subgrupo Atividade de Perícia Forense, se dará no nível e classe correspondente ao subsídio imediatamente superior ao recebido antes da publicação desta Lei, observado o disposto no anexo I desta Lei, inclusive quanto aos períodos de implementação do aumento.

Parágrafo único. Farão jus ao enquadramento, na forma do caput, os servidores aposentados e pensionistas, desde que o benefício recebido esteja regido pela paridade.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O enquadramento a que se refere o art. 15 desta Lei será efetivado, observando os prazos de implantação estabelecidos no anexo I desta Lei, por ato do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, mediante opção do servidor apresentada ao órgão responsável, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O prazo de opção previsto no caput estende-se aos aposentados e aos pensionistas, na forma do parágrafo único do art. 15.

Art. 17. Excepcionalmente, e observado o requisito do art. 3º, inciso II, desta Lei, será concedida aos servidores ativos do Subgrupo Atividade de Perícia Forense, já integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, por ocasião desta Lei, promoção especial na carreira na forma do anexo II.

§ 1º A promoção de que cuida o caput consiste no deslocamento do servidor de um nível para outro dentro de uma mesma classe ou classes diferentes, em função do tempo de serviço no cargo ou função ocupado, avançando um nível para cada um ano de efetivo exercício.

§ 2º A apuração de tempo de serviço no cargo ou função será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 3º A promoção especial não poderá gerar prejuízo ao servidor e será realizada a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 18. Se, na ascensão de que trata o art. 17, houver a mudança de classe pelo servidor, deverá lhe ser ofertado o respectivo curso de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Na promoção especial e nas demais promoções regulares na carreira, poderão ser aproveitados pelo servidor os cursos de aperfeiçoamento profissional que houver concluído e não utilizado para nenhuma promoção anterior.

Art. 19. Na primeira promoção por antiguidade de que for participar o servidor após a publicação desta Lei, poderá ser contabilizado, como tempo na classe respectiva, o período anterior ao enquadramento do que trata o art. 15, durante o qual esteve em classe equivalente.

Art. 20. A revisão geral anual, durante os períodos de implementação do aumento previsto nesta Lei, na forma do anexo I, será deduzida do incremento remuneratório decorrente da implantação da majoração de subsídio no ano



Governador CAMILO SOBREIRA DE SANTANA	Secretaria da Educação ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR
Vice - Governadora MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO	Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas ALINE BEZERRA OLIVEIRA LIMA
Gabinete do Governador JOSÉ ÉLCIO BATISTA	Secretaria do Esporte JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA
Gabinete do Vice-Governador FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA	Secretaria da Fazenda CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Casa Civil JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA	Secretaria da Infraestrutura LUCIO FERREIRA GOMES
Procuradoria Geral do Estado JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA	Secretaria da Justiça e Cidadania MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO	Secretaria do Meio Ambiente ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO
Conselho Estadual de Educação JOSÉ LINHARES PONTE	Secretaria do Planejamento e Gestão FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR
Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura EUVALDO BRINGEL OLINDA	Secretaria dos Recursos Hídricos FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA
Secretaria das Cidades JESUALDO PEREIRA FARIAS	Secretaria da Saúde HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA	Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social ANDRÉ SANTOS COSTA
Secretaria da Cultura FABIANO DOS SANTOS	Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO
Secretaria do Desenvolvimento Agrário FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA	Secretaria do Turismo ARIALDO DE MELLO PINHO
Secretaria do Desenvolvimento Econômico CESAR AUGUSTO RIBEIRO	Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)



correspondente.

§ 1º Na hipótese em que o aumento de subsídio prevista nesta Lei, no ano a que se refere à revisão geral, for inferior à majoração resultante da aplicação do índice revisional, o servidor fará jus a esse último aumento, exclusivamente.

§ 2º Ocorrendo, a depender do cargo ou função, a situação prevista no § 1º, fica excepcionada a carreira respectiva do disposto no art. 1º, parágrafo único, desta Lei.

Art. 21. O cargo de Perito Criminalista, pertencente ao Grupo Atividade de Polícia Judiciária, fica redenominado para Perito Criminal.

Art. 22. A parcela de complemento a que se refere o art. 5º da Lei n.º 14.112, de 12 de maio de 2008, devida a servidores do Subgrupo Atividade de Perícia Forense, fica absorvida pelo aumento de subsídio previsto nesta Lei, na forma de seu anexo I.

Parágrafo único. Na hipótese em que o aumento de subsídio não superar o somatório do subsídio do servidor recebido antes da publicação desta Lei com a parcela de complemento, a diferença continuará sendo paga sob esse último título.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, aplicando-se, no que couber, aos servidores do Subgrupo Atividade de Perícia Forense o disposto nas Leis n.ºs 14.055, de 7 de janeiro de 2008; 14.112, de 12 de maio de 2008; 14.461, de 15 de setembro de 2009 e 15.149, de 9 de maio de 2012.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de agosto de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº16.318
ORGANIZAÇÃO DO SUBGRUPO ATIVIDADE DE PERÍCIA FORENSE

CARREIRA	CARGO	CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO		
				A partir de julho/17	A partir de janeiro/18	A partir de dezembro/18
Medicina Legal	Médico Perito-Legal	D	IV	13.837,74	14.590,46	15.343,19
			III	13.787,10	14.489,19	15.191,28
			II	13.736,96	14.388,92	15.040,87
			I	13.687,32	14.289,64	14.891,95
			VII	12.443,01	12.990,57	13.538,14
			VI	12.398,33	12.901,21	13.404,10
		C	V	12.354,09	12.812,74	13.271,39
			IV	12.310,29	12.725,14	13.139,99
			III	12.266,92	12.638,41	13.009,89
			II	12.223,99	12.552,53	12.881,08
			I	12.181,47	12.467,51	12.753,54
			VII	11.074,08	11.334,11	11.594,13
B	VI	11.035,82	11.257,58	11.479,34		
	V	10.997,93	11.181,81	11.365,68		
	IV	10.960,42	11.106,79	11.253,15		
	III	10.923,28	11.032,51	11.141,73		
	II	10.886,51	10.958,97	11.031,42		
	I	10.850,11	10.886,15	10.922,20		
A	II	9.863,73	9.896,50	9.929,27		
	I	9.830,96	9.830,96	9.830,96		

CARREIRA	CARGO	CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO
				A partir de julho/17	A partir de janeiro/18	A partir de dezembro/18
Odontologia Legal e Farmacologia Legal	Perito Legista	D	IV	12.919,73	14.131,46	15.343,19
			III	12.869,09	14.030,19	15.191,28
			II	12.818,96	13.929,91	15.040,87
			I	12.769,32	13.830,63	14.891,95
		C	VII	11.527,37	12.532,76	13.538,14
			VI	11.482,69	12.443,40	13.404,10
			V	11.438,46	12.354,92	13.271,39
			IV	11.394,66	12.267,32	13.139,99
			III	11.351,29	12.180,59	13.009,89
			II	11.308,35	12.094,72	12.881,08
		B	I	11.265,84	12.009,69	12.753,54
			VII	9.298,96	10.446,55	11.594,13
			VI	9.260,70	10.370,02	11.479,34
			V	9.222,81	10.294,25	11.365,68
			IV	9.185,30	10.219,23	11.253,15
			III	9.148,16	10.144,95	11.141,73
		A	II	9.111,39	10.071,41	11.031,42
			I	9.074,99	9.998,59	10.922,20
	II	7.674,57	8.801,92	9.929,27		
	I	7.641,80	8.736,38	9.830,96		

CARREIRA	CARGO	CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO
				A partir de julho/17	A partir de janeiro/18	A partir de dezembro/18
Perícia Criminalística	Perito Criminal	D	IV	12.919,73	14.131,46	15.343,19
			III	12.869,09	14.030,19	15.191,28
			II	12.818,96	13.929,91	15.040,87
			I	12.769,32	13.830,63	14.891,95
		C	VII	11.527,37	12.532,76	13.538,14
			VI	11.482,69	12.443,40	13.404,10
			V	11.438,46	12.354,92	13.271,39
			IV	11.394,66	12.267,32	13.139,99
			III	11.351,29	12.180,59	13.009,89
			II	11.308,35	12.094,72	12.881,08
		B	I	11.265,84	12.009,69	12.753,54
			VII	9.298,96	10.446,55	11.594,13
			VI	9.260,70	10.370,02	11.479,34
			V	9.222,81	10.294,25	11.365,68
			IV	9.185,30	10.219,23	11.253,15
			III	9.148,16	10.144,95	11.141,73
		A	II	9.111,39	10.071,41	11.031,42
			I	9.074,99	9.998,59	10.922,20
	II	7.674,57	8.801,92	9.929,27		
	I	7.641,80	8.736,38	9.830,96		

CARREIRA	CARGO	CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO
				A partir de julho/17	A partir de janeiro/18	A partir de dezembro/18
Perícia Criminalística	Perito Criminal Adjunto	D	IV	6.092,96	6.424,41	6.755,85
			III	6.070,67	6.379,81	6.688,96
			II	6.048,59	6.335,66	6.622,73
			I	6.026,73	6.291,95	6.557,16
		C	VII	5.478,84	5.719,94	5.961,05
			VI	5.459,16	5.680,60	5.902,03
			V	5.439,68	5.641,64	5.843,59
			IV	5.420,40	5.603,06	5.785,73
			III	5.401,30	5.564,88	5.728,45
			II	5.382,40	5.527,06	5.671,73
		B	I	5.363,68	5.489,62	5.615,57
			VII	4.876,07	4.990,57	5.105,06
			VI	4.859,22	4.956,87	5.054,51
			V	4.842,54	4.923,51	5.004,47
			IV	4.826,03	4.890,47	4.954,92
			III	4.809,67	4.857,77	4.905,86
		A	II	4.793,48	4.825,39	4.857,29
			I	4.777,45	4.793,33	4.809,20
	II	4.343,14	4.357,57	4.372,00		
	I	4.328,71	4.328,71	4.328,71		

CARREIRA	CARGO	CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO
				A partir de julho/17	A partir de janeiro/18	A partir de dezembro/18
Auxiliar de Perícia Criminalística	Auxiliar de Perícia	D	IV	4.706,53	5.185,72	5.664,91
			III	4.687,83	5.148,33	5.608,82
			II	4.669,32	5.111,31	5.553,29
			I	4.651,00	5.074,65	5.498,31
		C	VII	4.228,17	4.613,32	4.998,46
			VI	4.211,68	4.580,32	4.948,97
			V	4.195,34	4.547,66	4.899,97
			IV	4.179,17	4.515,32	4.851,46
			III	4.163,16	4.483,30	4.803,43
			II	4.147,31	4.451,59	4.755,87
		B	I	4.131,61	4.420,20	4.708,78
			VII	3.756,01	4.018,36	4.280,71
			VI	3.741,88	3.990,11	4.238,33
			V	3.727,90	3.962,13	4.196,37
			IV	3.714,05	3.934,43	4.154,82
			III	3.700,33	3.907,01	4.113,68
		A	II	3.686,76	3.879,85	4.072,95
			I	3.673,31	3.852,97	4.032,62
	II	3.339,39	3.502,70	3.666,02		
	I	3.327,29	3.478,50	3.629,72		



ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 17, DA LEI Nº16.318
TABELA DA PROMOÇÃO ESPECIAL

CLASSE	NÍVEL	TEMPO DE SERVIÇO EM ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO
D	IV	Acima de 22 (vinte e dois) anos
	III	21 (vinte e um) anos e menos de 22 (vinte e dois) anos
	II	20 (vinte) anos e menos de 21 (vinte e um) anos
	I	19 (dezenove) anos e menos de 20 (vinte) anos
C	VII	18 (dezoito) anos e menos de 19 (dezenove) anos
	VI	17 (dezesete) anos e menos de 18 (dezoito) anos
	V	16 (dezeses) anos e menos de 17 (dezesete) anos
	IV	15 (quinze) anos e menos de 16 (dezeses) anos
	III	14 (quatorze) anos e menos de 15 (quinze) anos
	II	13 (treze) anos e menos de 14 (quatorze) anos
	I	12 (doze) anos e menos de 13 (treze) anos
B	VII	11 (onze) anos e menos de 12 (doze) anos
	VI	10 (dez) anos e menos de 11 (onze) anos
	V	9 (nove) anos e menos de 10 (dez) anos
	IV	8 (oito) anos e menos de 9 (nove) anos
	III	7 (sete) anos e menos de 8 (oito) anos
	II	6 (seis) anos e menos de 7 (sete) anos
A	I	5 (cinco) anos e menos de 6 (seis) anos
	II	4 (quatro) anos e menos de 5 (cinco) anos

*** **

LEI N° 16.319, 14 de agosto de 2017.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2018.O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as Diretrizes Orçamentárias do Estado para 2018, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V - as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual;
- VI - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - anexo I - Anexo de Metas e Prioridades;
- II - anexo II - Anexo de Metas Fiscais;
- III - anexo III - Anexo de Riscos Fiscais;
- IV - anexo IV - Relação dos Quadros Orçamentários.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2018, consoante objetivos e diretrizes estabelecidas na Lei Estadual nº 15.929, de 29 de dezembro de 2015, Lei do Plano Plurianual - PPA, para o período 2016-2019, correspondem às previstas do anexo I desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º As obrigações constitucionais e legais do Estado, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2018, em relação às prioridades e metas de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As metas e prioridades deverão observar os mecanismos de participação direta e as diretrizes discutidas com a sociedade civil organizada, com os Conselhos de Políticas Públicas e Conselhos Deliberativos de Políticas setoriais nas 14 (quatorze) regiões do Estado do Ceará, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa, em conformidade com o disposto no §14 deste artigo.

§ 3º Além das disposições anteriores, a Lei Orçamentária priorizará o efetivo funcionamento dos Fundos:

- I - Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA;
- II - Fundo Estadual da Cultura - FEC;
- III - Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP;
- IV - Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS;
- V - Fundo de Inovação Tecnológica - FIT;
- VI - Fundo Estadual de Políticas sobre Alcool e outras Drogas - FEPAD;
- VII - Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI.

§ 4º A Lei Orçamentária conterá os demonstrativos orçamentários consolidados dos Fundos mencionados no § 3º deste artigo.

§ 5º A Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará disponibilizará o Projeto de Lei Orçamentária Anual, através do seu sítio eletrônico, como forma de assegurar e ampliar a participação dos Conselhos de Políticas Públicas e toda a sociedade.

§ 6º As metas regionalizadas dos produtos constantes do anexo I serão atualizadas quando da elaboração do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual - PPA 2016-2019, no corrente ano, visando a assegurar a integração dos instrumentos de planejamento e atendendo ao disposto no art. 203, § 2º da Constituição do Estado do Ceará.

§ 7º No Projeto e na Lei Orçamentária para 2018, os recursos destinados aos investimentos do Sistema único de Saúde - SUS, deverão, preferencialmente, priorizar as conclusões dos projetos em andamento, a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada, e, em caso de investimentos voltados à conclusão de novas unidades de saúde, observar vazios assistenciais e o planejamento da oferta regional de ações e serviços de saúde.

§ 8º As metas e prioridades da Administração Estadual para o exercício de 2018 deverão estar em consonância com os Planos Estaduais setoriais estratégicos de longo prazo aprovados na Assembléia Legislativa.

§ 9º A Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, através do sítio eletrônico do Governo do Estado, dará ciência aos Conselhos de Políticas Públicas do período de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual antes do envio deste à Assembleia Legislativa, como forma de assegurar e ampliar a participação da sociedade.

§ 10. A Lei Orçamentária priorizará:

- I - a promoção da inclusão social;
- II - ações de saneamento básico;
- III - a humanização do sistema penitenciário e socioeducativo;
- IV - ações para reduzir os índices de violência e criminalidade;
- V - ações de enfrentamento à crise hídrica e de promoção da segurança alimentar;
- VI - investimentos em educação e saúde.

§ 11. A Lei Orçamentária priorizará a alocação de recursos para garantir a execução do Plano Estadual de Educação.

§ 12. Ampliar o acesso a serviços de saúde pública de boa qualidade com atendimento humanizado.

§ 13. A regionalização das metas dos produtos de que trata o anexo I serão discriminadas na elaboração do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual - PPA 2016-2019, no corrente ano, devendo a Secretaria do Planejamento e Gestão, após sua publicação, encaminhar à Assembleia Legislativa

